



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 7 de outubro de 2016

nº 1249 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 39

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 43

SESSÕES

>>Atas Pág. 53

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03263/07- TCE-RO.

INTERESSADOS: Genilda Portilho de Lima - CPF nº 369.363.759-87

Renato Condelli - CPF nº 061.815.538-43

ASSUNTO: Aposentadoria – Análise de cumprimento da Decisão nº 29-2015-2ª Câmara

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

EMENTA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Ausência do preenchimento do requisito etário. Negativa de registro. Determinações à Administração no sentido de proceder à reversão da servidora e aplicação de multa ao Procurador do Estado, na forma do art. 55, II e III da Lei Complementar nº 154/1997. Verificado o cumprimento das determinações à Administração. Recolhimento Integral da Multa aplicada. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM-GPCN-TC 00249/16

Retorna a esta relatoria o presente processo, que versa sobre o ato concessório de aposentadoria da Senhora Genilda Portilho de Lima, desta vez para análise do cumprimento do Acórdão nº 29/2015 – 2ª Câmara.

No referido aresto, negou-se o registro à concessão, já que a interessada não comprovou a idade exigida para aposentadoria na forma do regramento que fundamentou o ato (art. 40, §1º, III, "a", §5º, da CF/88, c/c o art. 3º, da EC nº 41/03).

Assim, foi proferido o Acórdão nº 29/2015 – 2ª Câmara, abaixo transcrito:

I - Considerar ilegal e denegar o registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Genilda Portilho de Lima, consubstanciado no Decreto de 14 de março de 2007, publicado no D.O.E. nº 721, de 23 de março de 2007, por falta do preenchimento do requisito etário;

II - Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, adote as seguintes providências:

1 - Proceda à anulação do Decreto de 14 de março de 2007, por ser manifestamente ilegal, uma vez que a beneficiária não completou o requisito etário, fazendo prova de tal medida com o envio da publicação do ato de anulação;

2 - Cessado o pagamento dos proventos, fazendo prova de tal medida com o envio do ato administrativo referente à retirada da Senhora Genilda Portilho de Lima da folha de inativos;

3 - Providenciada, simultaneamente, a confecção do ato administrativo alusivo ao instituto da reversão, com a seqüente inclusão da servidora na folha de pagamento dos servidores ativos, fazendo prova de tal medida com o envio da publicação do aludido ato.

III - Multar o Senhor Renato Condelli, na qualidade de Procurador do Estado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno, por grave infração a norma legal, mais



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

precisamente por emitir parecer consultivo favorável à aposentadoria, sem a devida observação ao preenchimento do requisito legalmente exigido relativo à idade, causando prejuízo ao Estado, devido à inativação precoce;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Renato Condelli recolha o valor da multa consignada no item III, atualizado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757- X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item III, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Determinar à SEARH e ao IPERON que adotem medidas tendentes a examinar com mais zelo e cautela os processos de aposentadoria, quando da emissão de parecer e elaboração de atos decorrentes do processo aposentatório, especialmente no tocante à aplicação da legislação pertinente mais adequada a cada caso, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, em caso de evidenciado dano ao erário;

VII - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao órgão de origem, bem como ao IPERON e à interessada, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Conforme Decisão Monocrática n. 027/2016 às fls. 200/201, verificou-se que a SEARH e o IPERON cumpriram as determinações desta Corte prescrito no Acórdão em tela. Quanto à multa aplicada ao Sr. Renato Condelli, na qualidade de Procurador do Estado, a documentação acostada às fls. 225/227 atesta o pagamento integral da multa.

É o relatório.

Sem mais delongas, os comprovantes e extrato de conta corrente de fls. 226/227 comprovaram a quitação de multa aplicada ao Senhor Renato Condelli.

Dessa feita, considerado evidente o cumprimento da Decisão nº 29/2015 – 2ª Câmara, só resta na oportunidade decidir monocraticamente como segue:

I – Considerar cumprido o item II do Acórdão nº 29/2015 – 2ª Câmara;

II – Conceder Quitação ao Senhor Renato Condelli da multa consignada no item III do Acórdão nº 29/2016 – 2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão Monocrática, via Diário Oficial, ao Senhor Renato Condelli, Procurador do Estado e, por ofício, à Procuradoria do Estado no Tribunal de Contas, registrando que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – Dar ciência pessoal desta Decisão Monocrática ao Ministério Público de Contas;

IV – Proceder-se ao arquivamento.

Porto Velho, 06 de outubro de 2016.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3502/16

INTERESSADA: Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34)

ASSUNTO: Parcelamento de multa – item III do Acórdão nº 460/2016-Pleno, Processo nº 4.196/2012

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00255/16

Trata-se de pedido de parcelamento de multa (item III) derivada do Acórdão nº 460/2016-Pleno (fl. 5), proferido nos autos da Representação nº 4.196/2016.

O referido aresto cominou multa à Srª. Maria da Ajuda Onofre dos Santos, na qualidade de Gerente Administrativo da Sesau.

A inicial veio acompanhada dos documentos carreados às fls. 2/17 – cópias do Acórdão nº 460/2016-Pleno, da Carteira Nacional de Habilitação e do comprovante de residência.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Pedidos de Parcelamento, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 064/TCE-RO-2010.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente teve contra si a imputação de multa (item III), no valor original de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do Acórdão nº 460/2016-Pleno. Esse montante, devidamente atualizado em 29 de setembro de 2016, perfaz a importância de 1.266,41, conforme memória de correção acostada à fl. 35.

O art. 34 do Regimento Interno (Resolução nº 64/TCE-RO-2010) ampara o pedido de parcelamento da dívida em seis prestações. O dispositivo veda o fracionamento em mais de 36 (trinta e seis) vezes, e, ainda, que o valor da parcela seja inferior à metade (R\$ 440,00) do salário mínimo vigente (R\$ 880,00).

Nesses termos, o parcelamento pleiteado se coaduna com a previsão regimental, tendo em vista que os Títulos Executivos ainda não foram emitidos, inexistindo outro pedido de parcelamento inadimplido ou em atraso tramitando no âmbito deste Tribunal (Certidão de fl. 32) e as balizas do art. 34 restaram preservadas – R\$ 1.266,41, que divididos em duas parcelas mensais corresponde a R\$ 633,20 (seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos).

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 064/TCE-RO-2010, DECIDO:

I - Conceder o parcelamento requerido pela Srª. Maria da Ajuda Onofre, relativo à multa de R\$ 1.266,41 (um mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), valor atualizado (fl. 35), imputada por meio do item III do Acórdão nº 460/2016-Pleno, Processo nº 4.196/2012, em 02 (duas) parcelas consecutivas de R\$ 633,20 (seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos), na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97 c/c o artigo 34 do Regimento Interno;

II - Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se a subsequente 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno – artigo 5º, § 1º, "a", da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV – Determinar à interessada o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno – artigo 5º, § 1º, "b", da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral do valor da multa devidamente atualizada;

VI – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente e ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral desta decisão; e

VIII – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo nº 4.196/2016).

Porto Velho-RO, em 6 de outubro de 2016.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4885/2012.

INTERESSADA: Maria Margarida Moura – CPF nº 576.867.937-53.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 108 /2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar nº 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Maria Margarida Moura, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Matrícula nº 30012948, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 15 de maio de 2009 (fl. 76), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.251 de 26.5.2009 (fl. 136),

posteriormente retificado pelo Decreto de 01.9.2011 (fl. 119), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.826, de 28.9.2011 (fl. 120), nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os art. 24, parágrafos, art. 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 143/145), manifestou-se nos seguintes termos, in verbis:

I- ratifique o ato que concedeu aposentadoria a Senhora Maria Margarida Moura, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência "01", Carga Horária 40 h semanais, matrícula nº 300012948, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 15 de Maio de 2009, retificado pelo Decreto de 01 de Setembro de 2011, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c arts. 24, parágrafos, 46, 56 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II- encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do dispositivo no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 152/153) acompanhou o entendimento firmado pela Unidade Técnica no tocante à alteração do Ato Concessório para fins de adequação ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de ato conjunto.

5. A Concessão da aposentadoria em apreço se efetivou na vigência da Lei Complementar nº 432/2008, que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

6. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.826, publicado em 28.9.2011 (fl. 120).

7. Contudo, a Unidade Técnica, avaliada pelo parecer do MPC, sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

8. Assim, adiro o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de aposentadoria da servidora Maria Margarida Moura à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

III - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3143/2010.
INTERESSADA: Ivone Ramos – CPF nº 341.963.740-34.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 110/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Ivone Ramos, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300015152, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 54/DIPREV/IPERON, de 3.3.2010 (fl. 100), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.447, de 12.3.2010 (fl. 101), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 163/165), sugeriu que o Ato fosse considerado apto para registro por esta Corte de Contas.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 171/172) acompanhou o entendimento firmado pela Unidade Técnica.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/08.

6. No entanto, a apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 162) indicou que no dia 3.2.2009 a interessada preencheu também os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, a qual adiro, permitindo que o cálculo dos proventos sejam com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Professora em 12.10.1999 (fl. 34), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e contava com 57 anos de idade, 31 anos de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

7. Em sentido diverso rege a norma de aposentação do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal/88, visto que tem por referência a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade, bem como não estende o direito à revisão do valor do benefício na mesma data e proporção do aumento vencimental dos servidores em atividade, ou seja, a paridade.

8. Isto posto, muito embora os valores dos proventos já estejam sendo pagos de forma integral com base na última remuneração e com paridade (fl. 115), determino a retificação do ato de Aposentadoria em questão, para que passe a ter por fundamento somente o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à senhora Ivone Ramos, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300015152, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1355/2012.
INTERESSADA: Creuza Lima de Oliveira – CPF nº 113.222.682-15.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração – SEAD.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 111/2016 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais e sem Paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Notificação do interessado. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais e com Paridade, à senhora Creuza Lima de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível III, Matrícula nº 300051085, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato nº 263/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2011 (fl. 78), publicado no DOE nº 1.815, de 13.9.2011 (fl. 79), nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 2646/2009.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 106/109), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento.

I) - notifique a Sra. Creuza Lima de Oliveira, dando-lhe ciência da impropriedade constatada, bem como para, caso queira, se manifeste sobre a concessão de sua aposentadoria com base no artigo 6º da EC nº 41/03, sem possuir 10 anos de carreira, conforme comando dos mencionados dispositivos constitucionais;

II) - Dê oportunidade à servidora para se manifestar acerca das seguintes medidas:

a) permanecer na inatividade com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. Neste caso, o ato concessório deverá ser retificado a fim de que passe a constar o artigo 40, §1º, III, "a", § 5º, da Constituição Federal;

b) retornar ao serviço ativo e laborar por mais 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias, para fins de completar o mínimo de 10 anos na carreira exigidos pela regra do artigo 6º da EC nº41/03, e obter o direito à aposentadoria com proventos integrais de acordo como a remuneração do cargo em que foi aposentada.

4. O Ministério Público junto ao TCE (fls. 115/117) divergiu do Relatório emitido pelo Corpo Técnico, opinando pela retificação do Ato Concessório da aposentadoria, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos necessários à concessão, manifestando-se nos seguintes termos:

Diante do exposto, e considerando ademais que a servidora requereu aposentadoria especial de professora, prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 432/08 e art. 40, inciso III, alínea "a" da Carta Magna (fl. 4) opina este Parquet de Contas pela recomendação à administração estadual e ao Iperon que adotem medidas visando a concessão de aposentadoria com fulcro no art. 40, §1º, III, "a", § 5º da CF/88, com redação da EC nº 41/03.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 2646/2009.

6. É de se destacar que o Ato Concessório da aposentadoria em questão foi fundamentado de forma totalmente diversa do requerido pela servidora. Ela requereu a aposentadoria com base no art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88, combinado com o art. 24 da Lei Complementar nº 432/08 (fl. 4), ao passo que o Ato Concessório nº 263/IPERON/GOV-RO baseou a sua fundamentação constitucional no art. 6º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 2646/2009 (fls. 78).

7. A Unidade Técnica apontou que a interessada não preencheu o requisito do tempo na carreira, do inciso IV, do art. 6º da EC nº 41/03, tendo em vista que, na data da concessão do Ato Concessório (13.9.2011), a interessada contava com apenas 7 anos, 6 meses e 16 dias. Ao fim, afirmou que a interessada teria que laborar por mais de 2 anos para enquadrar na regra concedida.

8. De outra ponta, A Unidade Técnica indicou, via SICAP WEB (fl. 104), que a interessada preencheu em 9.11.2010 os requisitos do Art. 40, inciso III, "a", §5º, da Constituição Federal/88, com redação da EC nº 41/03, que permitem proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das remunerações contributivas, sem paridade. O Ministério Público de Contas avalizou essa hipótese e concluiu ser desnecessária a manifestação da interessada, tendo em vista que o requerimento de inativação abarca o fundamento legal aplicável ao caso (fls. 115/116).

9. Assiste razão ao MPC, de forma que a retificação do Ato Concessório é medida que se impõe, para que passe a ter como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "a", § 5º da Constituição Federal/88, com redação da EC nº 41/03.

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos.

10. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

11. Verifica-se que, na Planilha de Proventos (fl. 75), foi utilizado o fundamento do art. 6º da EC nº 41/2003, o que traz como base de cálculo a integralidade da última remuneração, o que não deve ocorrer, já que a base de cálculo correta a ser usada para os proventos da servidora está descrita no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", § 5º da Constituição Federal/88, que será proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

12. Assim sendo, determino a retificação da Planilha de Proventos, demonstrando que o pagamento está sendo feito de forma integral, tendo como base a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, consoante disposição da EC nº 41/03 e artigo 45 da Lei Complementar nº 432/08.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à beneficiária, Creuza Lima de Oliveira, fundamentando-o com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", § 5º da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Encaminhe nova Planilha de Proventos atualizada que demonstre que o pagamento do benefício foi reordenado de forma integral, tendo como base a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

V - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4655/2012.

INTERESSADA: Iracema Meireles Brito – CPF nº 394.643.779-68.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 112/2016 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à senhora Iracema Meireles Brito, ocupante do cargo efetivo de Técnica

Administrativa Educacional, Matrícula nº 300017260, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 14.5.2009 (fl. 37), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.251, de 26.5.2009 (fl. 104), posteriormente retificado pelo Decreto de 10.8.2011 (fl. 69), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.820, de 20.9.2011 (fl. 70), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c o art. 23, incisos e parágrafos, e artigos 45, 56 e 62, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 109/111), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

I - retifiquem de forma conjunta o ato concessório da Senhora IRACEMA MEIRELES BRITO, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência "09", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300017260, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cuja aposentadoria foi materializada inicialmente pelo Decreto de 14 de maio de 2.009 (fl.37), e, posteriormente, retificado pelo Decreto de 10 de agosto de 2.011 (fl. 69), com fulcro no Art. 40, §1º, III, "b" da C.F. c/c o Art. 23, incisos e parágrafos, e Arts. 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008; II - encaminhem a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPCC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do nome da interessada.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c o art. 23, incisos e parágrafos, e artigos 45, 56 e 62 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

6. Constata-se no Ato Concessório (fl. 70) que o nome da servidora foi citado erroneamente, porquanto foi consignada Iracema Meireles Brito, sendo que o correto seria Iracema Meireles Brito, considerando a Carteira de Identidade Pessoal (fl. 15) carreada aos autos.

7. O Corpo Técnico indicou menção ao número da matrícula equivocado da beneficiária, o qual seria dispensável a retificação somente por este motivo. No entanto, como o Instituto de Previdência terá outras providências a adotar, fica estabelecido para que seja alterada essa informação, passando a constar o número 300017260.

8. Assim, determino que seja retificado o Ato Concessório da aposentadoria em comento, para que passe a constar corretamente o nome e matrícula da servidora, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

Da necessidade de ato conjunto.

9. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

10. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de

Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.820, publicado em 20.9.2011 (fl. 70).

11. A Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicação do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

12. Assim, acompanho o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade da senhora Iracema Meireles Brito, com a correção do nome e do número da matrícula da servidora, bem como submeta à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0445/2012 - TCE/RO.
INTERESSADO: Geraldo Josué Dutra – CPF no 106.560.142-53.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 113/2016 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Fundamentação incompleta. Ato Concessório na

vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, ao senhor Geraldo Josué Dutra, inativado no cargo de Técnico Administrativo Educacional, Nível I, Matrícula nº 300018416, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 14 de maio de 2009 (fl. 58), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.247, de 20.5.2009 (fl. 129), posteriormente retificado pelo Decreto de 19 de abril de 2011 (fl. 110), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.733, de 13.5.2011 (fl. 111), com fundamento no artigo 56 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 134/136), verificou impropriedades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

(...)

I - Retifique a fundamentação legal do ato que concedeu aposentadoria ao senhor Geraldo Josué Dutra, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência "09", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300018416, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 14 de maio de 2009 (fl. 58), retificado pelo Decreto de 19 de abril de 2011 (fl. 110), nos termos artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, devendo conter a matrícula correta do servidor, bem como todos os requisitos estabelecidos no art. 26, IV da IN nº 13/TCER-2004;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado, acompanhado do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à fundamentação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico apenas no artigo 56 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008. De se esclarecer que a publicação do Ato com esse fundamento demonstra total despreparo e incauto a respeito do tema e com a coisa pública. Isso porque o artigo citado apenas estabeleceu a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório, que, embora tenha citado, não observou o que previsto no dispositivo, uma vez que não constou a assinatura do representante do Poder e do Presidente do IPERON.

6. A apuração realizada pela Unidade Técnica através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 133) indicou que no dia 20.9.2008 o interessado preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que tem por referência a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade, e sem a paridade, fundamento jurídico aplicável ao caso. Assim, a retificação do Ato Concessório é medida que se impõe.

Da menção equivocada ao número da matrícula.

8. O Corpo Técnico indicou menção ao número da matrícula equivocada do beneficiário no Ato Concessório, o qual seria dispensável a retificação somente por este motivo. No entanto, como o Instituto de Previdência terá outras providências a adotar, fica estabelecido para que seja alterada essa informação, passando a constar o número correto, qual seja matrícula nº 300018416.

9. Assim, determino que seja retificado o Ato Concessório da aposentadoria em comento, para que passe a constar o número correto da matrícula do servidor, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos do interessado e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedida ao senhor Geraldo Josué Dutra, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo Educacional, Nível I, Matrícula nº 300018416, de forma a constar o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Retifique o número de registro do servidor para que passe a constar a Matrícula nº 300018416;

III - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08;

IV - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

V - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

VI - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0986/2011.
INTERESSADA: Eliana Maria Pascoal da Silva – CPF nº 106.687.212-00.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 114/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Eliana Maria Pascoal da Silva, ocupante do cargo efetivo de Técnica Tributária, Matrícula nº 30000601, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 33/IPERON/GOV-RO, de 18.10.2010 (fl. 97), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.610, de 9.11.2010 (fl. 98), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 124/126), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

- Retifiquem o ato concessório da aposentadoria em tela, para que passe a constar o art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/2005, bem como remeta cópia do ato concessório retificado e comprovante de sua publicação na imprensa oficial.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 132/134) convergiu em todos os aspectos com o entendimento emitido pelo Corpo Técnico.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/08.

6. No entanto, a apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 123) indicou que a interessada não atendeu as exigências contidas no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, visto que não tinha a idade mínima exigida para o dispositivo, vindo a preencher somente no dia 7.2.2011, data posterior à publicação do Ato Concessório.

7. Por outro lado, observa-se que em 7.2.2010 (fl. 123) a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05, a qual adiro, permitindo também que o cálculo dos proventos sejam com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e

com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Técnica Tributária em 21.12.1981 (fl. 46), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/08, e contava com 54 anos de idade, 32 anos de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Assim, verifica-se que os proventos já estejam sendo pagos de forma integral com base na última remuneração e com paridade (fl. 94), convirjo com o entendimento do Corpo Técnico e do MPC no sentido de que a concessão do ato de Aposentadoria em questão deve ter por fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à senhora Eliana Maria Pascoal da Silva, ocupante do cargo efetivo de Técnica Tributária, Matrícula nº 30000601, de forma a constar o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1267/2012.
INTERESSADA: Adalgisa da Silva Moreira – CPF nº 191.915.702-63.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 115/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Necessidade do envio de Nova Planilha de Proventos. Necessidade de Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à senhora Adalgisa da Silva Moreira, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Operacional, Matrícula nº 37745, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 0006/IPERON/TJ-RO, de 4.7.2011 (fl. 266), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.774, de 15.7.2011 (fl. 268), posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório (fl. 290) publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.845, de 17.12.2015 (fl. 291), nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 304/306), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

- notifique a Sra. Adalgisa da Silva Moreira, para que, caso queira, se manifeste acerca do pagamento dos seus proventos, eis que estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 92,64%, quando o correto seria proventos proporcionais, calculados no percentual 88,42%, conforme tempo apurado às fls. 178/179, com base na média aritmética simples das maiores remunerações, conforme disposições da EC nº. 41/03.

- apresente justificativa acerca do pagamento dos proventos da Senhora Adalgisa da Silva Moreira, vez que estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 92,64%, quando o correto seria proventos proporcionais, calculados no percentual 88,42%, conforme tempo apurado às fls. 178/179, com base na média aritmética simples das maiores remunerações, conforme disposições da EC nº. 41/03.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Impropriedades nos cálculos da proporcionalidade dos proventos.

5. Quanto aos cálculos dos proventos, observa-se que a Planilha de Proventos (fl. 250), elaborada pelo IPERON, indica o montante de 10.145 (dez mil e cento e quarenta e cinco) dias, diferente do indicado na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que apontou o total de 9.682 (nove mil e seiscentos e oitenta e dois) dias, importando numa proporcionalidade de 88,42 % (oitenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento).

6. Ante o exposto, determino envio de nova Planilha de Proventos, demonstrando que o pagamento está sendo feito de forma proporcional ao Tempo de Contribuição de 9.682 dias, no percentual de 88,42%, tendo como base a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

7. Por fim, dirijo, no ponto, da Unidade Técnica, pois se observa que os autos ingressaram nesta Corte de Contas em 27.10.2011 (fl. 2), não precisando ser ofertada ampla defesa e contraditório à interessada quanto à redução da proporcionalidade dos proventos, caso comprovada o percentual de 88,42% supra, tendo em vista que não se passarão mais de 5 (cinco) anos da chegada dos autos no Tribunal de Contas (MS 24.781/DF, STF) .

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe nova Planilha de Aposentadoria, no percentual de 88,42%, correspondente a 9.682 dias da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade, nos termos do art. 40, §1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 ou apresente justificativas para o cômputo de 10.145 dias de contribuição constante da Planilha original (fl. 250);

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01486/16

PROCESSO: 03133/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
INTERESSADO : Lino Borges de Amorim - CPF nº 778.005.242-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 02 DE AGOSTO DE 2016

Pensão. Fato Gerador e condição de beneficiário comprovados. Proventos calculados de acordo com a Lei Complementar nº 432/2008. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão concedida em caráter vitalício ao Senhor Lino Borges de Amorim, na qualidade de companheiro, dependente da ex-servidora Aurelucia Moura dos Santos, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, em caráter vitalício, ao Senhor Lino Borges de Amorim, inscrito no CPF sob nº

778.005.242-72, na qualidade de companheiro, dependente da ex-servidora Aurelucia Moura dos Santos, portadora do CPF nº 242.078.452-91 falecida em 18.08.2013, que ocupava o cargo de Professora, matrícula nº 300024601, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio do ato concessório nº 048/DIPREV/2014, de 31.03.2014, publicado no DOM nº 2441, em 16.04.2014, nos termos do artigo 28, I, 30, II, 32, I, "a", 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01547/16

PROCESSO: 3910/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Israel Simão de Souza - CPF nº 242.137.992-04
RESPONSÁVEL: Cel. PM Paulo César de Figueredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 30 de agosto de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM, RE 05928-3, Israel Simão de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3ºSGT PM, RE 05928-3, Israel Simão de Souza, portador do CPF nº 242.137.992-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 306/DP-6, de 7.10.2013, publicada no DOE nº 2319, de 14.10.2013, com supedâneo no art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002 e com o art. 8º da Lei nº 2.687/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01545/16

PROCESSO: 4620/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Reny Soares Dias Carvalho e outro
CPF nº 316.868.932-72
RESPONSÁVEIS: José Tiago Coelho Maranhão (Presidente em Exercício)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 30 de agosto de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia, concedida em caráter vitalício à Senhora Reny Soares Dias Carvalho (cônjuge supérstite), e em caráter temporário a Filipe Bruno Marques de Carvalho, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Ivan Gonzaga de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Reny Soares Dias Carvalho (cônjuge supérstite), CPF 316.868.932-72 e em caráter temporário a Filipe Bruno Marques de Carvalho, CPF 006.767.332-55, beneficiários do ex-servidor Ivan Gonzaga de Carvalho, CPF 148.057.404-00, falecido em 25.3.2012, que ocupava o cargo efetivo de Repórter, sob a matrícula nº 1000010017, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 207/DIPREV/2012, de 5.9.2012, publicado no DOE nº 2056, de 11.9.2012, com fulcro nos artigos 28, I; 30, II; 32, I, II, "a"; 33, 34, I, II; da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e § 8º da CF/88, com redação dada pela E.C. nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON – e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01543/16

PROCESSO: 3118/14 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADO: Vanuza do Socorro Botelho do Nascimento
 CPF 677.936.222-00
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri (Diretor Presidente)
 CPF nº 193.864.436-00
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 30 de agosto de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão, concedida em caráter vitalício à Senhora Vanuza do Socorro Botelho do Nascimento (companheira), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Marivaldo Deniz da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Vanuza do Socorro Botelho do Nascimento (companheira), beneficiária do ex-servidor Marivaldo Deniz da Silva, CPF 315.539.312-20, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Vigilância Escolar, NII, Ref 13, matrícula nº 645567, falecido em 8.1.2014, materializado pela Portaria nº 91/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.3.2014, publicado no DOM nº 4.682, de 11.3.2014, com fulcro no artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição

Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, combinada com a Lei Complementar nº 404/2010, em seu artigo 9º, a letra "a", artigo 54, inciso II, § 1º; artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, letra "c";
 II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;
 V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01566/16

PROCESSO: 03124/15–TCE-RO e Apensos (00129/16; 00070/16; 04159/15; 04098/15; 03472/15; 03217/15; 03215/15; 02325/16; 01954/16)
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital Normativo n. 001/2014
 JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO
 INTERESSADOS: Luma de Oliveira Lacerda - CPF n. 965.232.472-87
 Anelice dos Santos Maia - CPF n. 649.827.852-87
 RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante (ex-Diretor Geral do DETRAN/RO)
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 14, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Estaduais. Concurso Público Estatutário. Edital n. 001/2014/DETRAN. Legalidade das Admissões. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de Luma de Oliveira Lacerda e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, por meio do Edital Normativo n. 001/2014, para fins de registro por esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público,

deflagrado por meio do Edital n. 001/2014/DETRAN/RO, Publicado no DOE n. 2433, de 4.4.2014. Edital de resultado final publicado no DOE n. 2524, de 20.8.2014 e no Estadão de 20.8.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Proposta de Decisão/GCSFJFS – Admissão de pessoal – Processo nº 3124/2015-TCERO
Sessão 1ª Câmara de 2.8.2016

| Processo N°/Ano | Fls. | Nome | CPF | Cargo | CL | Data Posse | Parecer |
|-----------------|--|----------------------------------|----------------|---|-----|------------|---------|
| 03124/15 | 138, 06/22, 49/106, 125/126, 127/129, 140, 148 | Anelice dos Santos Maia | 649.827.852-87 | Agente de Trânsito | 1º | 21.05.2015 | 154/155 |
| 03124/15 | 139, 06/22, 49/106, 125/126, 127/129, 141, 149 | Luma de Oliveira Lacerda | 965.232.472-87 | Agente de Trânsito | 2º | 21.05.2015 | 154/155 |
| 00129/16 | 141, 07/28, 56, 136/137, 138, 149, 150 | Jorge Luiz de Souza Alexandre | 862.419.402-44 | Técnico em Informática | 5º | 28.12.2015 | 161/162 |
| 00070/16 | 160, 05/21, 47/48, 139/140, 142, 156, 159 | Pablo Mugaribidarwich | 008.688.182-59 | Analista em Trânsito/Engenheiro Civil | 4º | 05.11.2015 | 163/164 |
| 00070/16 | 153, 05/21, 47/48, 139/140, 142, 151, 152 | Paulo Alberto Ferreira Neto | 000.494.962-55 | Analista em Trânsito/psicólogo | 3º | 05.11.2015 | 163/164 |
| 04159/15 | 145, 04/20, 45/46, 135, 134/135, 148, 144 | Denis Januário Bortoleza | 854.689.752-20 | Analista em Trânsito/ Engenheiro Civil | 3º | 18.08.2015 | 160/161 |
| 04098/15 | 144, 06/22, 47/48, 134; 133/134, 145, 151 | Ana Cecília de Lima Toscano | 042.713.344-05 | Analista em Trânsito/ Engenheiro Civil | 4º | 03.09.2015 | 157/158 |
| 03472/15 | 151, 06/22, 48/111, 139, 138/139, 143, 146 | Reginia Costa PantojoBiet | 638.123.632-91 | Agente de Trânsito | 17º | 28.07.2015 | 153/154 |
| 03217/15 | 144, 09/25, 53/116, 128/129, 130/131, 166, 245 | Ian Nascimento de Oliveira | 025.197.722-63 | Agente de Trânsito | 3º | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 145, 09/25, 53/116, 128/129, 130/131, 178, 258 | Nelsimar Diniz da Silva | 558.831.762-91 | Agente de Trânsito | 2º | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 146, 09/25, 53/116, 128/129, 130/132, 181, 261 | Pedro de Aguiar Martins | 999.458.602-59 | Agente de Trânsito | 12º | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 147, 09/25, 53/116, 128/129, 130/131, 171, 251 | Francinea Sanguina Moreira | 565.096.342-87 | Agente de Trânsito | 5º | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 148, 09/25, 53/116, 128/129, 130/132, 173, 253 | Nádia Lizie de Paula Souza | 018.377.772-76 | Agente de Trânsito | 8º | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 149, 09/25, 53/116, 128/129, 130/131, 174, 254 | Sebastião Aparecido Marinho | 592.212.242-87 | Agente de Trânsito | 6º | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 150, 09/25, 53/116, 128/129, 130/132, 180, 260 | Jonas Menezes Marinho | 632.014.452-15 | Agente de Trânsito | 14º | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 151, 09/25, 53/116, 128/129, 130/131, 172, 252 | Thaise Vasconcelos Carvalho | 026.070.572-13 | Agente de Trânsito | 4º | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 152, 09/25, 53/116, 128/129, 130/132, 182, 262 | Edwardo Felix da Silva | 386.853.962-04 | Agente de Trânsito | 9º | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 153, 09/25, 53/58, 128, 130, 170, 249 | Juliana Soares Campos | 810.584.112-68 | Analista em trânsito/sistema de informática | 1º | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 154, 09/25, 53/60, 128, 130/131, 177, 257 | Mardhoni Souza de Paiva | 914.532.162-00 | Técnico em informática | 3º | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 155, 09/25, 53/60, 128, 130/131, 167, 246 | João Pedro de Souza Motta | 974.626.832-53 | Técnico em informática | 2º | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 156, 09/25, 53/88, 128, 130/131, 175, 255 | Mayckon David Silva Paiva | 012.875.962-31 | Agente Administrativo | 1º | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 157, 09/25, 53/88, 128, 130/131, 169, 248 | Leticia Cristina Machado Batista | 676.642.452-49 | Agente Administrativo | 5º | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 158, 09/25, 53/88, 128, 130/131, 179, 259 | Lorrana de Lima Silva | 007.084.072-50 | Agente | 9º | 07.05.2015 | 273/274 |

| | | | | | | | |
|----------|--|-------------------------------|----------------|---|--------|------------|---------|
| | | | | Administrativo | | | |
| 03217/15 | 159, 9/25, 53/88, 128, 130/131, 176, 256 | Fabênilda Da Silva Paiva | 947.352.802-78 | Agente Administrativo | 3° | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 160, 9/25, 53/88, 128, 130/131, 168, 247 | Pedro Silva Costa | 014.971.242-12 | Agente Administrativo | 4° | 07.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 161, 9/25, 53/88, 128, 130/131, 183, 263 | Rafael Izidoro dos Santos | 020.920.912-71 | Agente Administrativo | 2° | 12.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 162, 9/25, 53/88, 128, 130/131, 181, 246 | Valdir Stelter Ribeiro | 021.547.842-83 | Agente Administrativo | 7° | 12.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 163, 9/25, 53/97, 128/129, (127/129 do PROC. 01954/16), 186, 266 | Valdriano Silva Feitosa | 685.637.442-91 | Agente Administrativo | 13°PcD | 12.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 164, 9/25, 53/116, 130/132, 134, 187, 267 | Dario Carvalho de Oliveira | 796.567.067-49 | Agente de Trânsito | 13° | 12.05.2015 | 273/274 |
| 03217/15 | 165, 9/25, 53/58, 128, 130, 185, 265 | Paulo Eduardo da Silva | 386.454.912-49 | Analista em trânsito/sistema de informática | 3° | 12.05.2015 | 273/274 |
| 03215/15 | 125, 05/21, 41/46, 116, 118, 143, 202 | AndreKley | 007.649.031-95 | Analista em trânsito/sistema de informática | 2° | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 126, 05/21, 41/99, 116/117, 118/120, 144, 203 | Edu Lima de Oliveira | 831.440.992-87 | Agente de Trânsito | 1° | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 127, 05/21, 41/46, 116, 118, 145, 204 | Jodeilson de Lima Dias | 830.078.625-04 | Analista em trânsito/Analista de sistema de informática | 5° | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 128, 05/21, 41/46, 116, 118, 146, 205 | Felipe Oliveira Colen | 870.308.292-04 | Analista em trânsito /sistema de informática | 6° | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 129, 05/21, 41/42, 116, 118, 147, 206 | Mayara Cristina Diniz | 998.520.552-91 | Analista em transito/ Arquiteta | 1° | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 130, 05/21, 41/76, 116, 118/119, 148, 207 | Jaqueline Lima Soares | 769.004.102-78 | Agente Administrativo | 8° | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 131, 05/21, 41/46, 116, 118, 149, 208 | Alex Ishida | 949.546.582-68 | Analista em Trânsito/Analista de sistema de informática | 4° | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 132, 05/21, 41/104, 116/117, 118/120, 150, 209 | Acássio José Paese | 039.147.259-31 | Agente de trânsito | 11° | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 133, 05/21, 41/104, 116/117, 118/119, 151, 210 | Elisandra de Almeida Silva | 526.011.612-72 | Agente de Trânsito | 7° | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 134, 05/21, 41/43, 116, 118/119, 152, 211 | Gicele de Oliveira | 596.450.322-53 | Analista em Trânsito/Pedagoga | 3° | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 135, 05/21, 41/76, 116, 118/119, 153, 212 | Andreza Luma Pessoa de Araujo | 013.478.812-55 | Agente Administrativo | 6° | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 136, 05/21, 41/104, 116/117, 118/120, 154, 213 | Rosana Pereira da Silva | 437.936.812-20 | Agente de Trânsito | 15° | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 137, 05/21, 41/43, 116, 118/119, 155, 214 | Glauce Souza de Abreu | 030.835.287-44 | Analista em Trânsito/Pedagogia | 1° | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 138, 05/21, 41/43, 116, 118/119, 156, 215 | Tatiana Nolêto Neves | 814.865.962-15 | Analista em Trânsito/Pedagoga | 2° | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 139, 05/21, 41/77, 116, 118/119, 157, 217 | Junior Fernando Perez | 329.977.012-87 | Agente Administrativo | 1° Pcd | 29.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 140, 05/21, 41/100, 116/117, 118/120, 158, 218 | Fabiana da Cruz Souza | 956.716.501-78 | Agente de Trânsito | 1° | 30.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 141, 05/21, 41/104, 116/117, 118/119, 159, 219 | Miriam Marques Duarte | 760.324.422-68 | Agente de Trânsito | 1° | 23.04.2015 | 225/226 |
| 03215/15 | 142, 05/21, 41/99, 116/117, 118/120, 160, 220 | Gleiciely Cardoso Effgen | 978.310.182-04 | Agente de Trânsito | 1° | 23.04.2015 | 225/226 |
| 02325/16 | 166, 06/22, 47/54, (150, 152 do PROC. 01954/16), 164, 160 | Luiz Augusto Klitzke Vitor | 950.644.352-15 | Programador de Computador | 6° | 02.06.2016 | 170/171 |
| 01954/16 | 155, 06/23, 51/56, 150, 152 157, 163 | Rafael Ramos Cavalcante | 710.084.702-87 | Analista em Trânsito/Analista de | 7° | 29.04.2016 | 168/169 |

| | | | | | | | |
|--|--|--|--|-------------------------|--|--|--|
| | | | | Sistemas de informática | | | |
|--|--|--|--|-------------------------|--|--|--|

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Conselheiro

(Assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01568/16

PROCESSO: 03590/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Nilsa Alves de Souza Azevedo – CPF n. 604.991.259-91
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 14, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Nilsa Alves de Souza Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Nilsa Alves de Souza Azevedo, CPF n. 604.991.259-91, matrícula n. 300013076, no cargo de Professora Nível III, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n 002/IPERON/GOV-RO, de 2.1.2013, publicado no DOE n. 2154, de 13.2.2013, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c art. 23, incisos e parágrafos, e artigos 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Conselheiro

(Assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01569/16

PROCESSO: 01093/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Cícera de Fatima Pereira da Silva – CPF n. 220.189.052-87
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 14, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC n. 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Cícera de Fatima Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Cícera de Fatima Pereira da Silva, CPF n. 220.189.052-87, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, N I, Referência 14, cadastro n. 259251, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria n. 245/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.7.2014, publicado no DOM n. 4.759, de 7.7.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 12, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do

registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(Assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01570/16

PROCESSO: 3057/2013 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Alaides dos Santos Ferreira - CPF n. 304.431.211-68
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 14, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC n. 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Alaides dos Santos Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Alaides dos Santos Ferreira, CPF n. 304.431.211-68, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 01, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300013235, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 19.1.2009, publicado no DOE n. 1.173, de 29.1.2009 com retificação publicada no DOE n. 2.226, de 29.5.13 sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que:

a) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

b) doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fls. 7/9, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(Assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01571/16

PROCESSO: 02955/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Izaura Pereira de Lima - CPF n. 058.504.012-53
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF n. 303.583.376-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 14, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC n. 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Izaura Pereira de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Izaura Pereira de Lima, CPF n. 058.504.012-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe ASD900, Referência Salarial 111, matrícula 300002936, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato n. 232/IPERON/GOV-RO, DE 8.8.2011, publicado no DOE n. 1.797, de 17.8.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º da EC n. 41/2003, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Cientificar, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Superintendente, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta da servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

- a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 48/49, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;
- b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(Assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01572/16

PROCESSO: 01349/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Lliamar Pereira da Silva - CPF n. 043.877.478-70
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 14, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC n. 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lliamar Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lliamar Pereira da Silva, CPF n. 043.877.478-70, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, referência/faixa 15 anos, matrícula 2600-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 001/IPEMA/2014, de 24.1.2014, publicado no DOM n. 1.141, de 19.2.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 40, §5º, da CF, com redação dada pela

Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 30, §1º e 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Recomendar, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que, doravante, evite combinar modalidades de aposentadorias que exijam requisitos distintos;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(Assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01573/16

PROCESSO: 1533/2013 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Zilda Carvalho da Silva Alves - CPF n. 396.738.049-15
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 14, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC n. 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Zilda Carvalho da Silva Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Zilda Carvalho da Silva Alves, CPF n. 396.738.049-15, ocupante do cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência Salarial 03, carga horária de 20 horas semanais matrícula n. 300044777, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 075/IPERON/GOV-RO, DE 11.7.2012, publicado no DOE n. 2.027 de 1.8.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que:

- a) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;
- b) doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

VI – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

- a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de contribuição original do INSS de fls. 8/9, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;
- b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(Assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01567/16

PROCESSO: 02996/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO: Luis Gaston Hinojosa Nunez - CPF n. 076.900.702-30
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - CPF n. 238.079.112-00
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 14, de 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do servidor Luis Gaston Hinojosa Nunez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Luis Gaston Hinojosa Nunez, CPF n. 076.900.702-30, cadastro n. 2.165, Referência 07, no cargo efetivo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, materializado pela Portaria n. 008/2014, de 3.4.2014, publicada no DOM 1.172, de 4.4.2014, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 71, incisos I, II, III, da Lei Municipal n. 850/2005, de 28.7.2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Conselheiro

(Assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01346/16

PROCESSO: 0823/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Eva Marinho Mendes – CPF n. 183.510.182-87
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
RELATOR: Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 16, de 31 de agosto de 2016

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria concedida à servidora EVA MARINHO MENDES, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Eva Marinho Mendes, inscrita no CPF sob n. 183.510.182-87, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Matrícula n. 2524-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 028/IPERON/TJ-RO, de 30.8.2013, publicado no DOE n. 2303, em 19.9.2013, com fundamentos no art. 3º e incisos, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 07/08), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 31 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01548/16

PROCESSO: 00242/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Terezinha de Souza Aquino Pedrosa - CPF n. 080.198.512-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 17, 13 de setembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC n. 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Terezinha de Souza Aquino Pedrosa, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Terezinha de Souza Aquino Pedrosa, CPF n. 080.198.512-91, cadastro n. 002402-3, no cargo de Técnico Judiciário – Nível Médio, Padrão 23, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria n. 010/IPERON/TJ-RO, de 17.6.2014, publicado no DOE n. 2491, de 4.7.2014, com fundamento artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), e OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Mat. 396

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01549/16

PROCESSO: 00817/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Quezia Lima da Silva - CPF n. 113.954.602-30
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF n. 303.583.376-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 17, 13 de setembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC n. 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria concedida à servidora Quezia Lima da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Quezia Lima da Silva, CPF n. 113.954.602-30, matrícula n. 300000896, no cargo de Técnico Tributário (40h), Classe TAF402, Referência ESPC, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pela Ato concessório de Aposentadoria n. 059/IPERON/GOV-RO, de 28.3.2013, publicado no DOE n. 2200, de 19.4.2013, com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como pela LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível

no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fls. 52/53, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), e OMAR PIRES DIAS; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Mat. 396

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01550/16

PROCESSO N.: 01327/2012- TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Hariely Heloisa de Souza Silva Martins Vieira – filha Fagner Philippe de Souza Silva Martins Vieira – filho
INSTITUIDOR: José Luiz da Silva Vieira
Cargo: Assistente Fiscal de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira- Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15

RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.
1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: filhos. 2. Dependentes de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de pensões temporárias à Hariely Heloisa de Souza Silva Martins Vieira e Fagner Philippe de Souza Silva Martins Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 100/DIPREV, de 24.10.2011, publicado no DOE n. 1847, de 28.10.2011 – de pensões temporárias à Hariely Heloisa de Souza Silva Martins Vieira e Fagner Philippe de Souza Silva Martins Vieira, filhos, dependentes do servidor público José Luiz da Silva Vieira, ocupante do cargo de Assistente Fiscal de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril, matrícula n. 300042690, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, falecido a 19.12.2010, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva do servidor, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 e artigos 28, I, 30, II, 32, II, “a”, e 34, I e II da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/44/2011-Iperon.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (Relator); o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Mat. 468

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01551/16

PROCESSO: 01387/12- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Irene de Jesus Oliveira - CPF nº 096.206.212-04
 RESPONSÁVEL: Hercília Fonseca Marques
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: II
 SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

Constitucional e Administrativo. Perda do objeto em razão da anulação do benefício de aposentadoria. Retorno à atividade laborativa. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de arquivamento do presente feito sem análise do mérito, em face da perda do objeto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar o arquivamento do presente feito sem análise do mérito, em face da perda do objeto, tendo em vista que o Decreto de 5 de março 2009, publicado no DOE n. 1205, de 18.3.2009, retificado pelo Decreto de 15 de março de 2011, publicado no DOE n. 1713, de 13.4.2011, foi anulado pelo Decreto de 19.10.2015, publicado no DOE no 2832, de 30.11.2015, em face do retorno à atividade ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia da servidora Irene de Jesus Oliveira, CPF 096.206.212-04;

II – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br)

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Mat. 396

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
 Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01553/16

PROCESSO: 01941/14 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Leny Guarena Oreyai - CPF nº 096.457.992-87
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF nº

303.583.376-15
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria concedida à servidora Leny Guarena Oreyai, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Leny Guarena Oreyai, CPF nº 096.457.992-87, matrícula no 300023905, no cargo de Professora, Classe C, Referência 008, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pela Ato concessório de Aposentadoria nº 068/IPERON/GOV-RO, de 8.4.2013, publicado no DOE nº 2209, de 3.5.2013, com fundamento no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como pela LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fl. 08/09, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01554/16

PROCESSO: 02120/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Luiz Antonio Delgado - CPF nº 197.071.429-87
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Luiz Antonio Delgado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Luiz Antonio Delgado, CPF nº 197.071.429-87, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, Grupo Operacional: Apoio Técnico e Administrativo – ATA – 430, Classe D, Referência Salarial VII, 40 horas semanais, matrícula nº 1175, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 494/2014/D.B/IPMV, de 31.10.2014, publicado no DOM nº 1.864, de 7.11.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, combinado com o artigo 35, parágrafo único da Lei Municipal nº 1963/2006 que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que:

- observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;
- doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPMV que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01555/16

PROCESSO: 02208/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Pedro de Sousa Filho - CPF nº 005.827.602-59
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF nº 303.583.376-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria concedida ao servidor Pedro de Sousa Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do servidor Pedro de Sousa Filho, CPF nº 005.827.602-59, matrícula no 100010273, no cargo de Motorista, classe I, referência salarial 012, carreira A, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 005/IPERON/ALE-RO, de 11.6.2013, publicado no DOE nº 2247, de 3.7.2013, com fundamento no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como pela LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01556/16

PROCESSO: 02336/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Roberto Reis Sousa
CPF n. 242.714.033-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 28 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Roberto Reis Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 064/DP-6, de 21.2.2013, publicada no DOE n. 2175, de 14.3.2013, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 001/IPERON/PM-RO, de 6.1.2014, publicada no DOE n. 2385, de 22.1.2014–, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Roberto Reis Sousa, na graduação de 2º SGT PM RE 041729, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008, de que trata o Processo n. 97.2013/DIVISÃO DE INATIVOS;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS de fls. 28/29 e o Certificado de Reservista de fls. 31 –, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão do benefício em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-os, após, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (Relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Mat. 468

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01557/16

PROCESSO: 02953/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Mauro Pereira dos Santos – cônjuge
CPF n. 008.916.098-30
INSTITUIDORA: Maria Aparecida dos Santos
Aposentada no cargo de Professora
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM INATIVIDADE. PROVENTOS: PROVENTOS DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, I, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.
1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentado faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão vitalícia de Mauro Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 062/DIPREV/2013, de 6.6.2013, publicado no DOE n. 2241, de 25.6.2013 – de pensão vitalícia de Mauro Pereira dos Santos, CPF n. 008.916.098-30, cônjuge da servidora pública Maria Aparecida dos Santos, aposentada no cargo de Professor, nível III, matrícula n. 300010157, referência 1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 19.9.2012, correspondente ao valor dos proventos da

servidora, de acordo com o artigo 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41, e artigos 28, I, 30 I, 32, I, “a” e 34, I da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 222/7751/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (Relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Mat. 468

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01558/16

PROCESSO: 03185/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Teresinha Vargas Pereira – cônjuge
CPF n. 351.144.019-04
INSTITUIDOR: Sílvio Pereira
Aposentado no cargo de Técnico em Radiologia
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM INATIVIDADE. PROVENTOS: PROVENTOS DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, I, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.
1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentado faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o

limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão vitalícia à senhora Teresinha Vargas Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 159/DIPREV/2012, de 28.5.2012, publicado no DOE n. 1987, de 4.6.2012 – pensão vitalícia de Teresinha Vargas Pereira, CPF n. 351.144.019-04, cônjuge do servidor público Sílvio Pereira, aposentado no cargo de Técnico em Radiologia, matrícula n. 300004692, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 4.12.2011, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com o artigo 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41 e artigos 28, II, 30, I, 32, I, a e 34, I da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/911/2012-Iperon.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (Relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Mat. 468

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01559/16

PROCESSO: 03322/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria da Penha do Rozario Duarte - CPF n. 557.275.737-34
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF n. 303.583.376-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC n. 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria concedida à Senhora Maria da Penha do Rozario Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria da Penha do Rozario Duarte, CPF n. 557.275.737-34, matrícula n. 300020345, no cargo de Professora, Classe C, Referência Salarial 05, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria n. 224/IPERON/GOV-RO, de 11.11.2013, publicado no DOE n. 2351, de 29.11.2013, com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como pela LCE Previdenciário n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fl. 31, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01560/16

PROCESSO: 03746/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Amelia Eduarda de Moraes – CPF n. 051.997.432-87
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria compulsória concedida à Senhora Amelia Eduarda de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da Senhora Amelia Eduarda de Moraes, CPF n. 051.997.432-87, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 11, com carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300044443, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório n. 190/IPERON/GOV-RO, de 20.10.2014, publicada no DOE n. 2582, de 13.11.2014, com retificação publicada no DOE n. 2625, de 21.1.2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, 45, 62 da LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01561/16

PROCESSO: 04208/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADA: Ivone Alves da Silva - CPF n. 499.135.062-04
RESPONSÁVEL: João Pereira da Silva
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Ivone Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Ivone Alves da Silva, CPF n. 499.135.062-04, matrícula n. 59-1, no cargo de Pedagoga em Administração Escolar, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Buritis, materializado pela Portaria n. 14-IMPREG/2015, de 31.8.2015, publicada no DOM n. 1528, de 1.9.2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", e §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 6º da Lei Federal 10.887/2004 e art. 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 484/2009;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01562/16

PROCESSO: 04285/09– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Hercules Luiz da Costa – CPF n. 434.022.166-04
RESPONSÁVEL: César Licório
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais. Média. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do Senhor Hercules Luiz da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do Senhor Hercules Luiz da Costa, que ocupava o cargo de Oficial Legislativo, Referência 11, Carreira A – Ocupações de Serviços e Apoio Administrativo, matrícula n. 100003781, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 0113/2009-DRH/GP/ALE, publicado no Diário da ALE-RO n. 93, de 28.10.2009, com proventos proporcionais sem paridade, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Carta Fundamental da República c/c artigo 23, inciso III, da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/08, de 3 de março de 2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01563/16

PROCESSO: 04537/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cedir Onofre Leopoldina – CPF n. 143.180.832-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria compulsória concedida à Senhora Cedir Onofre Leopoldina, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Cedir Onofre Leopoldina, CPF n. 143.180.832-68, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, matrícula 300009158, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 110/IPERON/GOV-RO, de 6.4.2015, publicado no DOE n. 2683, de 3.5.2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o § 1º, do art. 21 c/c artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01564/16

PROCESSO: 04829/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Aparecida Lira - CPF n. 996.633.178-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 6º da EC n. 41/03. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria concedida à Senhora Maria Aparecida Lira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria Aparecida Lira, CPF n. 996.633.178-68, matrícula n. 300013124, no cargo de Professor, Classe C, Referência 13, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 260/IPERON/GOV-RO, de 21.7.2015, publicado no DOE n. 2777, de 8.9.2015, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01565/16

PROCESSO: 04833/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ereni Meinerz da Silva - CPF n. 460.839.010-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC n. 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria concedida à Senhora Ereni Meinerz da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Ereni Meinerz da Silva, CPF n. 460.839.010-49, matrícula n. 300015549, no cargo de Professor, Classe C, Referência 04, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 189/IPERON/GOV-RO, de 25.5.2015, publicado no DOE n. 2707, de 27.5.2015, com fundamento no artigo 3º da EC n. 47/2005, c/c os artigos 48 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01552/16

PROCESSO: 01764/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Maria Ednalva Pereira dos Santos - CPF nº 313.692.005-87
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 17, de 13 de setembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Ednalva Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Ednalva Pereira dos Santos, CPF nº 313.692.005-87, no cargo de “Agente de Serviço”, Nível I – Referência/Faixa 15 anos, matrícula nº 2851-7, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado pela Portaria nº 005/IPEMA/2016, de 11.4.2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1694, de 2.5.2016, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º e 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04; c/c artigo 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01600/16

PROCESSO: 0652/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Edson Gomes Moreira - CPF nº 842.061.447-53
RESPONSÁVEL: Paulo César de Figueiredo – CEL PM
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: Nº 14, de 2 de agosto de 2016

Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Reserva Remunerada de Policial Militar. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Transferência para Reserva Remunerada de Edson Gomes Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato de Transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, do servidor estadual 2º SGT PM RE 100041016 Edson Gomes Moreira, CPF nº 842.061.447-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio da Portaria nº 136/DP-6, de 26 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2093, de 6.11.2012, nos termos do art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, retificado pelo Ato Concessório de Reserva nº 127/IPERON/PM-RO, de 19.11.2013, publicado no Diário Oficial do Estado

nº 2356, de 6.12.2013, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c art. 28, da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos o Certificado de Reservista à fl. 29 e a Certidão do INSS original, acostada às fls. 31/32, substituindo-os por fotocópias, após encaminhando-as ao órgão de origem, para adoção das medidas pertinentes;

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01599/16

PROCESSO: 0648/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Gilson Soliz Batalha - CPF nº 285.760.632-04
RESPONSÁVEL: Paulo César de Figueiredo – CEL PM
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: Nº 14, de 2 de agosto de 2016

Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Reserva Remunerada de Policial Militar. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Transferência para Reserva Remunerada de Gilson Soliz Batalha, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato de Transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, do servidor estadual 2º SGT PM RE 100039879 Gilson Soliz Batalha, CPF nº 285.760.632-04 (fl. 10), pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio da Portaria nº 139/DP-6, de 26 de outubro de 2012 (fl. 35), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2093, de 6.11.2012, nos termos do art.

42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002 (fl. 36), retificado pelo ato concessório de Reserva nº 130/IPERON/PM-RO, de 19.11.2013 (fls. 76), publicado no Diário Oficial do Estado nº 2356, de 6.12.2013 (fls. 77), nos termos do art. 42 da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c art. 28, da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos o Certificado de Reservista original, acostado às fls. 31, substituindo por fotocópia, após encaminhando ao órgão de origem, para adoção das medidas pertinentes;

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01598/16

PROCESSO: 0631/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Tânia Maria Campos do Nascimento - CPF nº 386.874.532-72
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF nº 303.583.376-15
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: N. 14, de 2 de agosto 2016

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Transferência para Reserva Remunerada de Tânia Maria Campos do Nascimento, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, da servidora estadual 3º SGT PM RE 048624 – Tânia Maria Campos do Nascimento, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio da Portaria nº 213/DP-6, de 26 de novembro de 2012 (fl. 30), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2121, de 18.12.2012 (fl. 31), retificado pelo ato concessório de Reserva nº 118/IPERON/PM-RO, de 12.11.2013 (fls. 75), publicado no Diário Oficial do Estado nº 2349, de 27.11.2013 (fls. 76), nos termos do art. 42 da Constituição Federal, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c art. 28, da Lei nº 1063/2002 c/c a Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01597/16

PROCESSO: 1994/2010– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maurício dos Santos Martinez
CPF n. 425.539.700-72
RESPONSÁVEL: José Tiago Coelho Maranhão – Presidente em exercício do Iperon
CPF n.269.092.947-34
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: N.14, de 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO PARA O BENEFÍCIO: PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. COMPROVADA CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002. 1. Policial Militar que na data da concessão não tenha atendido todas as condições exigidas, porém as tenha implementado antes da apreciação do ato pelo Tribunal de Contas, em respeito aos princípios da razoabilidade, eficiência

e da economia processual, comprovada culpa exclusiva da Administração, terá o ato concessório considerado legal. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Transferência para Reserva Remunerada de Maurício dos Santos Martinez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 15.023, de 9 de abril de 2010, publicado no DOE n. 1467, de 12.4.2010 e Ato Concessório de Reserva n. 224/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013, publicado no DOE n. 2386, de 23.1.2014 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Maurício dos Santos Martinez, no posto de Major PM RE 06015-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base no soldo de Tenente Coronel e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, artigos 50, inciso IV, alínea “h”, 92, inciso I, e 93, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 2220/13705/2013-Iperon, n. 01-2201.05077-00/2011-Sead, n. 233.2010/DIV INAT e n. 433.2006/DIVFOPAG;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Comando Geral da Polícia Militar que promova ações junto às unidades responsáveis pela instrução inicial dos processos de reserva remunerada, visando estabelecer a devida observância ao somatório dos períodos nas certidões de tempo de serviço, especialmente quanto à dedução dos tempos concomitantes;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01596/16

PROCESSO: 4874/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Evandro Cruz
 CPF n. 183.426.202-04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
 CPF n.341.252.482-49
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: N. 14, de 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Transferência para Reserva Remunerada de Evandro Cruz, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 047/DP-6, de 8 de junho de 2012, publicada no DOE n. 2013, de 12.7.2012, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 058/IPERON/PM-RO, de 7.4.2016, publicado no DOE n. 67, de 13.4.2016 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Evandro Cruz, na graduação de 3º Sargento PM RE 100041157, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, artigos 50, inciso IV, alínea “h”, 92, inciso I, e 93, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, artigos 1º, § 1º, 8º, 27 e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 1º da Lei n. 2656, de 20.12.2011, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 01-1505.00195-0000/2016 e n. 323/2012/DIV INAT/CGPM;
- II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS– fls. 30 –, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;
- IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01595/16

PROCESSO: 2330/13 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Antônio Valdomiro Israel - CPF nº 457.055.002-97
 RESPONSÁVEL: Paulo César de Figueiredo – CEL PM
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: Nº 14, de 2 de agosto de 2016

Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Reserva Remunerada de Policial Militar. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Transferência para Reserva Remunerada de Antônio Valdomiro Israel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar legal o Ato de Transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, do servidor estadual 2º SGT PM RE 100040622 Antônio Valdomiro Israel, CPF nº 457.055.002-97, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio da Portaria nº 056/DP-6, de 21 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2168, de 5.3.2013, nos termos do art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, retificado pelo Ato Concessório de Reserva nº 017/IPERON/PM-RO, de 30.9.2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2321, de 16.10.2013, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c art. 28, da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão do INSS original, acostada às fls. 28/29, substituindo por fotocópia, após encaminhando ao órgão de origem, para adoção das medidas pertinentes;
- IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e
- VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01594/16

PROCESSO: 0622/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Elisa Vaz Cabilo Rangel - CPF nº 910.563.577-20
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF nº 303.583.376-15
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: N. 14, de 2 de agosto 2016

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Transferência para Reserva Remunerada de Elisa Vaz Cabilo Rangel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, da servidora estadual MAJ PM RE 061444 – Elisa Vaz Cabilo Rangel, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio do Decreto nº 17.409, de 19 de dezembro de 2012 (fl. 37), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2130, de 7.1.2013 (fl. 38), retificado pelo ato concessório de Reserva nº 070/IPERON/PM-RO, de 6.1.2014 (fls. 135), publicado no Diário Oficial do Estado nº 2398, de 11.2.2014 (fls. 136), nos termos do art. 42 da Constituição Federal, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c art. 28, da Lei nº 1063/2002 c/c a Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III -Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e
- V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01593/16

PROCESSO: 0526/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Cirso Gomes Valim - CPF nº 258.171.592-87
RESPONSÁVEL: Paulo César de Figueiredo – CEL PM
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: Nº 14, de 2 de agosto de 2016

Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Reserva Remunerada de Policial Militar. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Transferência para Reserva Remunerada de Cirso Gomes Valim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar legal o Ato de Transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, do servidor estadual 2º SGT PM RE 100043870 Cirso Gomes Valim, CPF nº 258.171.592-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio da Portaria nº 111/DP-6, de 3 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2083, de 22.10.2012, nos termos do art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, retificado pelo Ato Concessório de Reserva nº 096/IPERON/PM-RO, de 11.11.2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2349, de 27.11.2013, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c art. 28, da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão do INSS original, acostada às fls. 29, substituindo por fotocópia, após encaminhando ao órgão de origem, para adoção das medidas pertinentes;
- IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e
- VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03660/2016/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Imunizadora Protege Comercio e Serviços Eireli -Me- Cnpj nº 11.609.533/0001-91
ASSUNTO: Representação – Possíveis Irregularidades Relativas ao Pregão Eletrônico Nº 041/2016/DETRAN/RO, tendo por Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de controle de pragas e vetores urbanos (desinsetização, desratização, descupinização), sendo 02 (duas) aplicações com periodicidade semestral e reforço nas áreas críticas, com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada nas instalações do Prédio Sede do DETRAN/RO, Coordenadoria metropolitana de Trânsito da Capital/COMETTRAN, Escola Pública de Trânsito/EPTRAN, CIRETRANS, Pátios de veículos, Galpões de veículos, Postos Avançados da Capital e Interior, nas áreas internas e externas.
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
RESPONSÁVEL: Mary Vone Veche e Silva, CPF nº 236.222.702-25
Pregoeira Oficial do DETRAN/RO
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0268/2016

REPRESENTAÇÃO. EMPRESA IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI -ME– CNPJ Nº 11.609.533/0001-91 REPRESENTADA POR SEU PROPRIETÁRIO, SENHOR CÉSAR AUGUSTO SANTOS DA GAMA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2016 DEFLAGRADO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, TENDO POR OBJETO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2016/DETRAN/RO, TENDO POR OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES URBANOS (DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO), SENDO 02 (DUAS) APLICAÇÕES COM PERIODICIDADE SEMESTRAL E REFORÇO NAS ÁREAS CRÍTICAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA QUALIFICADA NAS INSTALAÇÕES DO PRÉDIO SEDE DO DETRAN/RO, COORDENADORIA METROPOLITANA DE TRÂNSITO DA CAPITAL/COMETTRAN, ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO/EPTRAN, CIRETRANS, PÁTIOS DE VEÍCULOS, GALPÕES DE VEÍCULOS, POSTOS AVANÇADOS DA CAPITAL E INTERIOR, NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS, NO VALOR DE VALOR ESTIMADO: R\$543.182,12 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS). APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES. NEGATIVA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS RELATIVA A QUESTÃO SUSCITADA PARA DECISÃO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA.

(...)

Posto isto, na fase preliminar em que o procedimento se encontra, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, em estrito cumprimento ao que prescreve a Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de Macroprocessos e Processos, antes de determinar qualquer medida de fazer acerca da matéria objeto da Denúncia, DECIDO:

I. CONHECER a presente Representação, formulada pela Empresa Imunizadora Protege Comercio e Serviços Eireli -Me– CNPJ nº 11.609.533/0001-91, representada por seu proprietário, Senhor César Augusto Santos da Gama, CPF n. 221.275.262-87, contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 041/2016 (Processo Administrativo Nº 16.998/2.016), deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, posto que atende a todos os pressupostos de

admissibilidade aplicáveis a espécie, em especial ao disposto no art. 82-A, c/c o art. 80 do Regimento Interno;

II. Negar o pedido de tutela ante a inexistência dos requisitos exigidos no art. 108-A do Regimento Interno (fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade), posto que no caso vertente, a denunciante deixou de trazer elementos capazes de justificar tal medida;

III. Determinar a Senhora Mary Vone Veche e Silva Pregoeira oficial, responsável pela condução do certame objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 041/2016, que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, apresente esclarecimentos relativo ao fato representado pela empresa Imunizadora Protege Comercio e Serviços Eireli -ME representada por seu Sócio Gerente Senhor César Augusto Santos da Gama, relativo a possível inobservância aos procedimentos normativos para a verificação da exequibilidade dos preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras do certame, ou, então promover a sua desclassificação, conforme disposto no instrumento editalício;

IV. Dar conhecimento desta Decisão a Senhora Mary Vone Veche e Silva Pregoeiras Oficial do DETRAN/RO e ao Senhor Silvío Rodrigues Borges, Sócio Gerente da empresa Imunizadora protege Comércio e Serviços Eireli - ME, informando-os da disponibilidade desta Decisão no site: www.tce.ro.gov.br;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique as responsáveis citadas nos itens II e III com cópia desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar ao jurisdicionado de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, proceda à análise e instrução dos autos;

VI. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01255/2015 – TCE/RO
UNIDADE: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE Com Interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP
ASSUNTO: Fiscalização De Atos E Contratos. Contrato Nº 080/PGE-2014. Objeto: Construção do Hospital de Urgência e Emergência, com Área Total de 17.370,73m², no Município de Porto Velho/RO
RESPONSÁVEL: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário da Secretaria de Assuntos Estratégicos – SEAE E Coordenador Geral do PIDISE (CPF nº 286.019.202-68)
RENAN DA SILVA GRAVATA – Fiscal do Contrato (CPF nº 802.500.412-00)
RICARDO PIMENTEL BARBOSA – Fiscal do Contrato (CPF nº 203.380.404-63)

JOSÉ EDUARDO GUIDI – Engenheiro Civil, Coordenador de Planejamento e Autor do Orçamento, do Cronograma, e do Termo de Referência (CPF nº 020.154.259-50)

JOSÉ MARTINS COELHO – então Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador do PIDISE, que aprovou o projeto básico licitado (CPF nº 171.330.256-04)

CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº

04.289.815/0001-93 – Empresa Contratada

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00266/2016

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS–SEAE. CONTRATO Nº 080/2014-PGE. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM PORTO VELHO – RO. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELOS RESPONSABILIZADOS. NOVA ANÁLISE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE RETENÇÃO PARCIAL DOS FUTUROS PAGAMENTOS. NOVOS APONTAMENTOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. CONTRADITÓRIO. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

(...)

Ante o exposto, discordando parcialmente do entendimento do Corpo Técnico, em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, considerando o fundado receio de grave lesão ao erário e a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, amparado no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011 DECIDO:

I. Determinar com fundamento no art. 108-A, §1º, do Regimento Interno, ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador Geral do PIDISE, que promova à retenção dos próximos pagamentos da importância de R\$90.902,49 (noventa mil novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$30.046,18 (1232,411m³XR\$24,38/m²), referente a 1232,411 m³ de aterro (volume de corte), do primeiro termo aditivo (não executado) e R\$60.865,31 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao sobrepreço do primeiro termo aditivo, a perdurar até ulterior decisão desta Corte, sob pena de responsabilidade solidária sobre eventuais pagamentos irregulares e aplicação de multa de até 100% (cem por cento) sobre eventuais danos ao erário;

a) Em caso de inexistência de saldo contratual suficiente para garantir o ressarcimento dos valores apurados pelo Corpo Técnico desta Corte, deve a Administração, de imediato, comunicar o fato a esta Corte e adotar as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento;

II. Determinar ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador Geral do PIDISE, que adote medidas de modo a efetuar os levantamentos necessários para exata quantificação dos valores referente ao apontamento constante do item 3.7.7 (Pagamentos Indevidos) do Relatório Técnico e promova a glosa dos valores levantados das futuras medições, dando ciência a esta Corte das medidas adotadas no prazo previsto no item VII desta Decisão;

III. Dar conhecimento, na forma do art. 38, §2º, aos Senhores George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador Geral do PIDISE, Renan da Silva Gravatá, Ricardo Pimentel Barbosa, Engenheiros Fiscais da Obra e Empresa Construtora Roberto Passarini Ltda que após análise técnica sobre os argumentos de defesa da DM-GCVCS-TC-00247/155 (ID 234288), permaneceram irregularidades consoante se verificou na conclusão do relatório técnico de págs 7002/7063 (ID335809), a seguir sintetizados:

a) IRREGULARIDADES REMANESCENTES DA DM-GCVCS-TC-00247/15, APÓS ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS 4.1.1. GEORGE

ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, CPF 286.019.202- 68 – Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador Geral do PIDISE, responsável e sujeito às penalidades de multa previstas no art. 55, II da LC 154/96, por:

a.1) Descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar nº336/2009 (Lei municipal), por não comprovar a aprovação do Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano - RIT e descumprimento ao art. 1º da Lei nº63/73 (Código de Obras de Porto Velho) pela ausência de Licença de Obra, conforme relatado no parágrafo 7.1.2, letra "a", às págs. 2629/2630 e análise no tópico 3.3.4 deste relatório. [item III, a, (i) da DM 247/15] e subitem 4.1.1.1 da conclusão da peça técnica (pág. 7059-ID 335809);

a.4) Descumprimento ao art. 62 da Lei nº4320/64, por efetuar pagamento no montante de R\$156.849,06 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), sobre serviços sem a efetiva liquidação da despesa, conforme relatado no parágrafo 10.11, às págs. 2637/2638, com saneamento do débito mas não da ilegalidade passível de multa, conforme análise nos tópicos 3.3.1/3.4.4/3.4.5 deste relatório. [item III, a, (v) da DM 247/15] e subitem 4.1.1.4 da conclusão da peça técnica (pág. 7059-ID 335809);

a.5) Não determinar a supressão de R\$30.046,18(1232,411m³XR\$24,38/m²), referente a 1232,411 m³ de aterro (volume de corte), do primeiro termo aditivo; [item IV, a, da DM 247/15] e subitem 4.1.3.1. da conclusão da peça técnica (pág. 7060-ID 335809);

a.6) Não abster-se de realizar pagamento no montante de R\$60.865,31 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao sobrepreço do primeiro termo aditivo; [item IV, b, da DM 247/15] e subitem 4.1.3.2 da conclusão da peça técnica (pág. 7060-ID 335809);

a.7) Não encaminhar a este Tribunal documentação na qual promove conhecimento à empresa contratada de que não será reconhecido os pagamentos de horas máquinas utilizadas para a retirada de solos imprestáveis e espalhamento de aterro [item IV, d, da DM 247/15] e subitem 4.1.3.3 da conclusão da peça técnica (pág. 7060-ID 335809);

a.8) Não encaminhar a este Tribunal documentação na qual promove conhecimento à empresa contratada de que não será reconhecido a alteração da cota de assentamento das fundações e recalculo das fundações, encaminhado documento comprobatório a este Tribunal, conforme relatado no parágrafo 7.1.2 letra "e"; [item IV, e, da DM 247/15] e subitem 4.1.3.4 da conclusão da peça técnica (pág. 7060-ID 335809);

a.9) Não encaminhar a este Tribunal cópia da garantia complementar referente ao primeiro termo aditivo, conforme relatado no parágrafo 7.1.3 letra "c"; [item IV, f, da DM 247/15] e subitem 4.1.3.5 da conclusão da peça técnica (pág. 7060-ID 335809);

a.10). Não encaminhar a este Tribunal cópia do pagamento referente ao ISSQN da primeira medição, conforme relatado no parágrafo 7.1.3 letra "f"; [item IV, h, da DM 247/15] a) e subitem 4.1.3.6 da conclusão da peça técnica (pág. 7060-ID 335809);

b) RENAN DA SILVA GRAVATÁ, CPF 802.500.412-00, RICARDO PIMENTEL BARBOSA, CPF 203.380.404-63, Engenheiros Fiscais da Obra, e EMPRESA CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ 04.289.815/0001-93, contratada, responsáveis e sujeitos à penalidade de multa do art. 55, II, da LC 154/96, por:

b.1) Descumprimento ao art. 63 da Lei nº 4320/64, por efetuarem medições sem a efetiva liquidação da despesa no montante de R\$156.849,06 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), conforme relatado no parágrafo 10.11, às págs. 2637/2638, com saneamento do débito mas não da ilegalidade passível de multa, conforme análise nos tópicos 3.3.1/3.4.4/3.4.5 deste relatório. [item III, b, (i) da DM 247/15] e subitem 4.1.2.1 da conclusão da peça técnica (pág. 7059-ID 335809);

IV. Determinar, com fundamento no art. 40, inciso II da LC nº154/96 c/c art. 62, inciso III, do RI/TCE-RO, audiência dos Responsáveis a seguir arrolados, para que apresentem justificativas sobre os apontamentos constantes da conclusão do Corpo Técnico (pag. 2626/2643), abaixo reprisadas:

4.2.1. GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, CPF 286.019.202-68 – Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador Geral do PIDISE: 4.2.1.1. Inobservância ao disposto no art. 38 da Lei 8.666/93, em função nas falhas nas numerações das folhas do processo administrativo, conforme tópico 3.7.1 deste relatório.

4.2.1.2. Inobservância ao disposto no art. 67, caput e §2º da Lei 8.666/93, por não manter o acompanhamento e fiscalização necessários à execução contratual, conforme tópico 3.7.2 deste relatório.

4.2.1.3. Descumprimento ao art. 80, III, da Lei 8.666/93, por não executar o seguro garantia, conforme descrito no tópico 3.7.8 deste relatório. 4.2.1.4. Descumprimento ao art. 8º da LC 154/96, por não instaurar Tomada de Contas Especial, em função das ilegalidades ocorridas durante a execução contratual, em especial o disposto no tópico 3.7.7, conforme descrito no tópico 3.7.9, ambos deste relatório.

4.2.2. JOSÉ EDUARDO GUIDI, CPF 020.154.259-50, Engenheiro Civil, Coordenador de Planejamento e Autor do Orçamento, do Cronograma, e do Termo de Referência, e JOSÉ MARTINS COELHO, CPF 171.330.256-04, então Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador do PIDISE, que aprovou o projeto básico licitado:

4.2.2.1. Descumprimento aos art. 6º, IX, de “a” até “f”, art. 7º, §4º, e art. 12, VI, todos da Lei 8.666/93, em função das falhas nas sondagens utilizadas no projeto básico licitado, conforme descrito no tópico 3.7.3 deste relatório. 4.2.2.2. Descumprimento aos art. 6º, IX, “c”, “d”, “e” e “f”, da Lei 8.666/93, em função das falhas na listagem de serviços utilizadas no projeto básico licitado, conforme descrito no tópico 3.7.4 deste relatório.

4.2.2.3. Descumprimento aos art. 6º, IX, alíneas “d”, e “e”, art. 8º, e art. 12, VI, todos da Lei 8.666/93, em função das falhas na elaboração do cronograma utilizado no projeto básico licitado, conforme descrito no tópico 3.7.5 deste relatório.

4.2.2.4. Descumprimento ao art. 1º da Lei 6.496/77, por não juntar aos autos as ARTs referentes ao orçamento e cronograma do projeto básico licitado, conforme tópico 3.7.6 deste relatório [...]

V. Alertar o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador Geral do PIDISE, ou a quem o substitua na forma da lei que:

a) ao dar continuidade ao empreendimento, observem o disposto nas orientações contidas na IN nº 47/2016/TCE-RO e IN nº 49/2016, que tratam de obras de engenharia;

b) é indispensável verificar a compatibilidade de cada projeto com as normativas vigentes, sendo necessário revisar sua adequação, lista de serviços, alterações tecnológicas e a atualização de preços, bem como o planejamento mínimo para elaboração do cronograma da obra, antes de seu reinício;

c) devem ser observadas as estruturas já construídas e seu aproveitamento ou necessidade de modificação/demolição;

VI. Dar ciência desta Decisão, via ofício, a Empresa Construtora Roberto Passarini Ltda, na pessoa de seu Sócio-Gerente Senhor, Roberto Passarini, para querendo se manifestar no feito sobre os apontamentos constantes da conclusão do Corpo Técnico (págs 7002/7063-D335809) ;

VII. Determinar aos responsáveis arrolados nos itens I e III que fica estabelecido o prazo de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

contados na forma que disciplina o art. 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I a IV com cópias do relatório técnico (ID 333969) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item VII; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar ao jurisdicionado de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item VII desta Decisão, apresentada ou não as defesas requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV. Encaminhe cópia desta Decisão juntamente com cópia do Relatório Técnico (ID 335809) ao Ministério Público Estadual para acompanhamento;

IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2212/2013

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2012.

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL: Valnir Gonçalves Azevedo - Técnico em Contábil.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 287/2016/GCWCS

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pelo Senhor Valnir Gonçalves Azevedo – CPF/MF n. 614.564.892-91 – Técnico Contábil, em sede da Prestação de Contas do exercício de 2012, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO.

2. Aduz o interessado pela premente necessidade da prorrogação de 30 (trinta) dias do prazo para apresentação de resposta e documentação.

3. Ocorre, entretanto, que o pleito pretendido foi protocolizado na data de 22/03/2016, consoante n. 3167/16, e por equívoco de tramitação interna a solicitação foi apresentada somente no final de outubro de 2016.

É o relato necessário.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Ao examinar os autos, observei que a solicitação de dilação de prazo foi dirigida ao Despacho de Definição de Responsabilidade n. 004/2016/GCWCSC.

5. No entanto, anoto que o desenvolvimento processual dos autos reclamou a necessidade de novel Despacho de Definição de Responsabilidade concedendo outra oportunidade e conseqüentemente a abertura de, outrossim, igual prazo a ser ainda iniciado de sua publicação, para manifestação defensiva das partes envolvidas, o que por consectário lógico, culminaria na perda do objeto da presente dilação de prazo pretendida.

6. Por conta disso, consoante a fundamentação lançada alhures, indefiro o pedido de dilação do prazo, pela perda do objeto, uma vez que a elaboração de outro Despacho de Definição de Responsabilidade tem por escopo conceder, novamente, a abertura de prazo para apresentação de justificativas, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pelo Senhor Valmir Gonçalves Azevedo – CPF/MF n. 614.564.892-91 – Contador, pela perda do objeto, uma vez que a elaboração de outro Despacho de Definição de Responsabilidade tem por escopo conceder, novamente, a abertura de prazo para apresentação de justificativas, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

II - DÊ-SE CIÊNCIA ao jurisdicionado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996, via Diário Oficial Eletrônico, com novel redação da LC n. 749 de 2013;

III - ADVIRTA-SE o Jurisdicionado, ora requerente, sobre a necessidade de ficar atento à tramitação processual, podendo fazê-lo por intermédio do sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br), ou mediante contato telefônico junto ao Departamento da 2ª Câmara, nos telefones (69) 3211-9030 e 3211-9144, a fim de obter informações quanto à data em que se iniciará a contagem do prazo para apresentação de razões e justificativas;

IV - TRAMITEM-SE os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas para adotar os atos consectários para continuidade das demais fases processuais;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, anexando-se o pedido da parte aos autos em testilha, expedindo-se os demais comandos necessários .

Porto Velho, 3 de outubro de 2016.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1372/TCER-1997
ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Costa Marques, exercício de 1996 – baixa de responsabilidade

RESPONSÁVEIS: Alcione Altini Paes – Presidente
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00250/16

ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MULTA. ALCIONE ALTINI PAES. Item II do Acórdão nº 344/99. Ajuizamento da cobrança pelo Poder Executivo. Decisão judicial. Extinção da ação. Prescrição reconhecida. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 1996, que culminou no Acórdão nº 344/99 (fls. 312/313). Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou, com a imputação de multa (item II), a Senhora Alcione Altini Paes – Presidente.

Por intermédio do expediente de fls. 399, a Procuradoria Geral do Estado noticiou que o Poder Judiciário, na cobrança judicial da mencionada multa (execução fiscal nº 0090148-27.2007.8.22.0001), reconheceu a prescrição do crédito e extinguiu a ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC (fls. 400/402).

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário. Passa-se a decidir.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se à sanção de multa do item II, no valor originário de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), do Acórdão nº 344/99 (fls. 312/313), que foi imputada à Senhora Alcione Altini Paes.

Depreende-se dos presentes autos que a cobrança judicial promovida pelo Poder Executivo Estadual, a fim de perseguir a dívida oriunda da pena pecuniária mencionada, restou extinta, em decorrência do reconhecimento pelo judiciário do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32 (fls. 400/verso), o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação. Por conseguinte, viável desobrigar o responsável dessa parte da decisão proferida neste processo.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Alcione Altini Paes, relativa à pena de multa individual consignada no item II, no valor histórico de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), do Acórdão nº 344/99, em decorrência da decisão judicial que reconheceu a sua prescrição nos autos da ação de execução fiscal nº 0090148-27.2007.8.22.0001 (fls. 400/401);

II – Dar ciência do teor desta decisão ao responsabilizado, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, pessoalmente, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes, tendo em vista inexistir pendência neste caso.

Porto Velho, em 06 de outubro de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2823/2013 – TCE/RO
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
 ASSUNTO: AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LEI Nº 131/2009)
 QUITAÇÃO - BAIXA DE RESPONSABILIDADE
 RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE (CPF Nº 351.093.002-91)
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0267/2016

PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. AUDITORIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA Nº 131/2009. ACÓRDÃO Nº 001/2016 – PLENO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR MÁRIO ALVES DA COSTA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Mário Alves da Costa, na qualidade de Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item II do Acórdão nº 001/2016 - Pleno, correspondente a R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), cujo valor foi devidamente recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Mário Alves da Costa (CPF nº 351.093.002-91);

III. Notificar, via ofício, a Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, para que adote medidas de baixa do Cadastro de Dívida Ativa, a CDA de nº 20160200009695 em nome do Senhor Mário Alves da Costa - CPF: 351.093.002-91, em face da concessão de quitação e baixa de responsabilidade concedida na forma do item I desta Decisão, informando essa Corte no prazo de 30 (tinta) dias;

IV. Após, encaminhem-se os autos a Secretária Geral de Controle Externo para fins de cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00212/16;

V. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

Município de Ministro Andreazza**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 2848/TCER-2013
 REQUERENTE: Neuri Carlos Persch (CPF nº 325.451.772-53) – Prefeito
 ASSUNTO: Auditoria – Lei da Transparência (LC nº 131/2009) – Município de Ministro Andreazza – cumprimento de decisão – multa do item I do Acórdão nº 137/2015-2ª Câmara
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00251/16

Auditoria. Lei da Transparência (Lei nº 131/2009). Município de Ministro Andreazza. Responsabilização. Cumprimento de decisão. Neuri Carlos Persch. Multa (item I do Acórdão nº 137/2015-2ª Câmara). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação concedida.

Trata-se da Auditoria realizada no Município de Ministro Andreazza, com vista à verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009), que culminou no Acórdão nº 137/2015-2ª Câmara (fls. 125/126). Na oportunidade, este Tribunal de Contas imputou a multa individual (item I) no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), ao Senhor Neuri Carlos Persch.

O referido jurisdicionado protocolizou o expediente acostado às fl. 148, acompanhado dos documentos de fls. 149/151, a fim do reconhecimento do cumprimento da sanção imposta.

O Controle Externo (fls. 157/verso), após analisar a mencionada documentação, constatou o recolhimento integral da multa e sugeriu a concessão da quitação requerida.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. Em análise a quitação pretendida pelo requerente, acerca da multa do item I do Acórdão nº 137/2015-2ª Câmara .

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento (R\$ 1.620,00 e R\$ 300,00) efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 149), confirmou o pagamento da sanção.

Logo, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa individual imposta pelo item I, cumpriu o Acórdão nº 137/2015, proferido pela 2ª Câmara, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo (fls. 157/verso), DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Senhor Neuri Carlos Persch, da multa individual consignada no item I do Acórdão nº 137/2015-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao requerente e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que se manifeste sobre o cumprimento do item IV do acórdão citado.

Porto Velho, em 06 de outubro de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2635/2013.
INTERESSADO: José Ramos Filho – CPF nº 021.679.562-15.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 109/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao senhor José Ramos Filho, ocupante do cargo efetivo de Gari, Cadastro nº 169814, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 160/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.4.2013 (fl. 82), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO nº 4.453, de 3.4.2013 (fl. 257), posteriormente retificada pela Portaria nº 346/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.9.2014 (fl. 237), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO nº 4.806, de 10.9.2014 (fl. 242) com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 251/253), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, seja o Presidente do Ipam Porto Velho notificado para reinstaurar o feito, visando adequar a fundamentação legal do ato concessório ao direito adquirido pelo servidor José Ramos Filho, eis que em 8.12.2011 havia cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005,

com proventos integrais, calculados pela última remuneração, com paridade e extensão de benefícios concedidos aos servidores em atividade, bem como na legislação local, se houver, tendo em vista que não preencheu todos os requisitos exigidos pelo art. 3º da emenda Constitucional nº 47/2005.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05 .

6. No entanto, observa-se que até a data em que o Ato Concessório (fl. 257) foi publicado, o servidor não havia preenchido um dos requisitos mínimos previsto no inciso II do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, porquanto, não possuía 15 anos de carreira, tendo em vista que o tempo na carreira teria que ser comprovado no cargo efetivo de Gari da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, que, pelos cálculos da Unidade Técnica, somou apenas 11 anos.

7. Por outro lado, em apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 250) observa-se que em 8.12.2011 o interessado preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 , c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 , a qual adiro, permitindo também que o cálculo dos proventos seja com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que o interessado tomou posse no cargo efetivo de Gari em 11.12.2001 (fl. 6), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e contava com 68 anos de idade, 35 anos de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. Isto posto, muito embora os valores dos proventos já estejam sendo pagos de forma integral com base na última remuneração e com paridade (fl. 234), convirjo com o entendimento do Corpo Técnico no sentido de que a concessão do ato de Aposentadoria em questão deve ter por fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao senhor José Ramos Filho, ocupante do cargo efetivo de Gari, Cadastro nº 169814, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5412/TCER-2012
REQUERENTE: José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49) – Prefeito
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – cumprimento de decisão – multa do item VI do Acórdão nº 171/2015-Pleno
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00252/16

Tomada de Contas Especial. Responsabilização. Cumprimento de decisão. José Luiz Rover. Multa (item VI do Acórdão nº 171/2015-Pleno). Pagamento. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação concedida.

Trata-se da Tomada de Contas Especial nº 5412//2012, que culminou no Acórdão nº 171/2015-Pleno (fls. 440/441-verso). Na oportunidade, este Tribunal de Contas imputou a multa individual (item VI) no valor de R\$ 6.509,76 (seis mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos) ao Senhor José Luiz Rover (Certidão de Responsabilização nº 353/2016, fl. 482).

O referido jurisdicionado protocolizou o expediente acostado às fl. 501, acompanhado dos documentos de fls. 502/503, a fim do reconhecimento do cumprimento da sanção imposta.

A Procuradoria Geral do Estado noticiou o protesto e o pagamento do título, por parte do imputado (fls. 508/512).

O Controle Externo (fls. 513/514), após analisar a mencionada documentação, constatou o recolhimento integral da multa e sugeriu a concessão da quitação requerida:

“4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMIHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito constante do item VI do Acórdão nº 171/2015-PLENO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015; em relação ao Senhor JOSÉ LUIZ ROVER”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do

Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. Em análise a quitação pretendida pelo requerente, acerca da multa do item VI do Acórdão nº 171/2015-Pleno .

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente e pela PGE, relativa ao pagamento do título respectivo levado a protesto, no valor de R\$ 9.342,15, confirmou o pagamento da sanção.

Logo, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa individual imposta pelo item VI, cumpriu o Acórdão nº 171/2015, proferido pelo Pleno desta Corte de Contas nos presentes autos, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo (fls. 513/514), DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, da multa individual consignada no item VI do Acórdão nº 171/2015-Pleno, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao requerente e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter os presentes autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão, em decorrência da ausência de comprovação do cumprimento integral do acórdão citado.

Porto Velho, em 06 de outubro de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1321/2014
INTERESSADO: MANOEL DE LIMA MACEDO
ASSUNTO: Recebimento dos benefícios decorrentes da progressão funcional

DM-GP-TC 00522/16

ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. EFETIVO EXERCÍCIO. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA 2ª AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. REPETIÇÃO DA NOTA DA 1ª AVALIAÇÃO.

Verificada a impossibilidade de realização da 2ª avaliação de desempenho para fins de análise de progressão funcional, tendo em vista o afastamento do servidor para tratamento de saúde e, posterior aposentadoria, a medida adequada é a repetição da nota da 1ª avaliação.

Tratam os autos de análise da progressão funcional, biênio 2011/2013, do servidor Manoel de Lima Macedo, cadastro n. 159, Técnico de Controle Externo, aposentado a partir de 29.07.2016, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 04/IPERON/TCE-RO, de 21.7.2016.

À fl. 05, consta a 1ª Avaliação de Desempenho do servidor, que obteve nota final 8,38.

A Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a progressão tratada nos autos refere-se ao interstício de 6.7.2011 a 5.7.2013, sendo composta por 2 (duas) avaliações. Quanto à 1ª, relativa ao período de 6.7.2011 a 5.7.2012, restou efetivada conforme ficha de avaliação de desempenho de fl. 5 e no que diz respeito à 2ª avaliação, concernente ao período de 6.7.2012 a 5.7.2013, não foi possível sua realização, tendo em vista o afastamento do servidor por licença médica, ocorrido entre 23.4.2012 a 31.3.2014. Ao final, a Segesp manifestou-se, nos seguintes termos (Instrução n. 087/Segesp – fl. 6):

Tendo em vista que a Lei Complementar n. 68/92 considera efetivo exercício o afastamento em virtude de licença médica em geral, não apenas por acidente em serviço ou doença profissional, esta Secretária de Gestão de Pessoas sugere que seja repetida, na 2ª avaliação, a nota da 1ª avaliação de desempenho do servidor, às fls. 5, tendo em vista o afastamento por licença médica no período de 23.4.2012 a 31.3.2014.

Se acatada a repetição de notas, o servidor estará apto a progredir funcionalmente, nos termos do art. 18 da Resolução n. 26/2005, posto que atingirá a média 8,38, enquadrando-se no conceito “BOM – desempenho satisfatório”.

Nesse caso, se concedido o benefício, o servidor progredirá da referência “H” do Nível II, para a referência “I” do Nível II, com efeitos financeiros a partir de 6.7.2013, data de anuidade de sua admissão.

[...]

A Assessoria Jurídica, à época, informou que tramita nesta Corte de Contas o processo n. 2816/2013, tendo por objeto uma consulta realizada pela Segesp acerca da avaliação funcional da servidora Rosiceles Cordeiro Batista, que igualmente se encontrava de licença para tratamento da própria saúde durante o período de avaliação.

Seguindo o trâmite processual, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, então Presidente desta Corte de Contas, proferiu o despacho constante à fl. 10, determinando, quanto à ausência de realização da 2ª avaliação do servidor Manoel de Lima Macedo que ele fosse submetido a uma nova avaliação quando do seu retorno à atividade, retroagindo-se os efeitos financeiros da progressão ao primeiro dia subsequente ao término de um ano previsto no art. 2º, da Resolução n. 26/TCER-2005.

Posteriormente, mediante a Instrução n. 002/2016-DISDEP-SEGESP (fls. 16/17), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que o servidor Manoel de Lima Macedo permaneceu afastado por licença médica no período de 1º.8.2014 a 20.7.2016 e, a partir de 29.7.2016 aposentou-se, conforme o Ato Concessório de Aposentadoria n. 04/IPERON/TCE-RO, de 21.7.2016, publicado no DOE n. 140, de 29.7.2016, razão pela qual não foi possível realizar a 2ª avaliação de desempenho.

Ato contínuo relatou que situação idêntica ocorreu com a servidora Rosiceles Cordeira Batista, sendo adotada a determinação da Presidência deste Tribunal, proferida nos autos n. 0808/2014, no seguinte sentido:

[...]

No entanto, na mesma oportunidade na situação em apreço, excepcionalmente, é de ser adotar em relação à servidora procedimento diverso, para utilização da nota da 1ª avaliação de desempenho. Isto porque, não é possível submetê-la a uma nova avaliação de desempenho, considerando sua aposentadoria, de acordo com o Ato Concessório n. 02/IPERON/TCE-RO, de 03.06.14 (Processo n. 790/14-TCE-RO).

Finalmente, em consulta ao SAP – Sistema de Acompanhamento Processual, verifica-se que o processo n. 2816/2013 encontra-se na Secretaria Geral de Administração e Planejamento.

Desta feita, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para providências quanto à progressão funcional da servidora, nos termos da orientação constante na Decisão n. 194/14/GP, além do apensamento do presente processo aos autos n. 2816/2013.

Por sua vez, a Secretária-Geral de Administração acatou a sugestão proposta pela SEGESP no sentido de ser repetida a nota da 1ª avaliação ao servidor Manoel de Lima Macedo, tendo em vista a impossibilidade de submetê-lo a nova avaliação, em decorrência de sua aposentadoria (fl. 20).

Instada, a Procuradora Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, mediante a Informação n. 164/2016/PGE/PGTCE (fls. 25/26), igualmente manifestou-se pela repetição da nota da 1ª avaliação ao servidor interessado, conforme o precedente revelado na Decisão n. 194/14/GP.

É o relatório.

Decido.

Como relatado, cuidam os autos da análise da progressão funcional do servidor Manoel de Lima Macedo, aposentado a partir de 29.07.2016, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 04/IPERON/TCE-RO, de 21.7.2016.

Neste momento, importante destacar que o instituto da progressão funcional é disciplinado pela Resolução nº 26/2005, que estabelece as regras, requisitos e procedimentos para a aquisição do direito e, de acordo com seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º. A progressão funcional regulamentada pela presente Resolução, ocorrerá no interstício de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, através da progressão horizontal e vertical, por merecimento mediante critério de avaliação aplicados aos funcionários pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[...]

Art. 2º. A avaliação do servidor para fins de progressão horizontal e vertical deverá ser feita anualmente, sendo que ao final do interstício de 02 (dois) anos, o servidor terá 02 (duas) avaliações e observará os seguintes critérios:

I. avaliação do desempenho;

II. desenvolvimento e aprimoramento profissional relacionados com as atividades exercidas inerentes ao cargo ou a função.

Pois bem.

A progressão funcional tratada nos autos refere-se ao biênio 2011/2013 e, quanto à 1ª avaliação (período 6.7.2011 a 5.7.2012) não surgiram intercorrências, dado que foi efetivamente realizada, conforme o documento constante à fl. 5.

Entretanto, não se logrou êxito em realizar, até o presente momento, a 2ª avaliação de desempenho, referente ao período de 6.7.2012 a 5.7.2013, tendo em vista que o servidor Manoel de Lima Macedo esteve afastado por licença-médica no lapso compreendido entre 3.4.2012 a 31.3.2014 e 1º.8.2014 a 20.7.2016 (fl. 13), aposentando-se em seguida, conforme o Ato Concessório de Aposentadoria nº 04/IPERON/TCE-RO, publicado no DOE n. 140, de 29.7.2016 (fl. 14).

É incontroverso que, o afastamento do servidor para tratamento de saúde, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, é considerado como efetivo exercício, conforme o inciso XI, do art. 138, da Lei Complementar n. 68/1992, portanto, resta pendente de análise como dirimir a ausência da 2ª avaliação de desempenho.

Assim, é justamente neste ponto que emerge a controvérsia a ser solucionada nos presentes autos.

No decorrer do trâmite processual deliberou-se, inicialmente, pela realização de nova avaliação de desempenho do servidor tão logo retornasse à atividade, conforme o procedimento descrito pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em análise ao processo CSJT-Cons-48521-05.2010.5.90.000, conforme o despacho proferido pelo então Presidente, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (fl. 10).

Ocorre que, posteriormente, a SEGESP informou a impossibilidade em cumprir a determinação constante no despacho de fl. 10, uma vez que o servidor retornou de sua licença-médica no dia 20.7.2016 e aposentou-se a partir de 29.7.2016. E, em razão de referida circunstância sugeriu a adoção do procedimento adotado em caso idêntico, qual seja da servidora Rosiceles Cordeira Batista que, inicialmente esteve afastada para tratamento de sua saúde e, em seguida, aposentou-se, o que, da mesma forma, impossibilitou a efetivação de nova avaliação de desempenho, sendo então repetida a nova de sua 1ª avaliação, conforme a Decisão n. 194/14/GP (autos n. 2816/13).

Assim, diante da excepcionalidade do caso, verifico não haver óbice, tampouco existir outra solução a ser conferida, senão a repetição da nota da 1ª avaliação de desempenho, conforme o precedente estampado nos autos n. 2816/13.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar à Secretaria Geral de Administração que efetue a análise da progressão funcional do servidor Manoel de Lima Macedo, repetindo-se a nota da 1ª avaliação de desempenho (fl. 5), uma vez que no período da 2ª avaliação (6.7.2012 a 5.7.2013) ele se encontrava de licença para tratamento de sua saúde, não sendo possível ainda a realização de nova avaliação, em decorrência de sua aposentação, a partir do dia 29.7.2016, conforme o Ato Concessório de Aposentadoria nº 04/IPERON/TCE-RO, publicado no DOE n. 140, de 29.7.2016.

II – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência ao servidor da presente decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3022/16 - TCE-RO
INTERESSADO: MÁRCIA CLÁUDIA CUELHAR RAINHA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00523/16

ADMINISTRATIVO. APOSENTAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Aposentação havida em sede de programa de incentivo (PAI). 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias que lhe são devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias a servidora Márcia Cláudia Cuelhar Rainha, cadastro 51, Auxiliar de Controle Externo, aposentada a partir de 1º.8.2016, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 03/IPERON/TCE-RO, de 18.07.2016, publicado no DOE nº 140, de 29.07.2016.

Consta nos autos informação dos setores deste Tribunal (Biblioteca, Corregedoria-Geral e Segesp) acerca da regular situação da servidora perante esta Corte de Contas (fls. 3/5).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise concluiu "não haver óbice ao pagamento do valor de R\$ 414,80 (quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos), constantes na Informação da Divisão da Folha de Pagamento, às fls. 9".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

A servidora aposentou-se a partir de 1º.8.2016, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 03/IPERON/TCE-RO, de 18.07.2016, publicado no DOE nº 140, de 29.07.2016.

Em relação às verbas rescisórias, como consignou a Secretária de Gestão de Pessoas, a interessada faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 9, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0406/2016-SEGESP).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Márcia Cláudia Cuelhar Rainha, conforme demonstrativo de fl. 9.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2712/16
INTERESSADO: ROMEU RONALDO CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO: Incorporação da verba prevista no art. 2º, da Lei Complementar n. 692/2012

DM-GP-TC 00524/16

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo subscrito pelo servidor Romeu Ronaldo Carvalho da Silva, cadastro n. 537, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do qual requer a esta Corte de Contas a incorporação em sua remuneração mensal da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade), oportunidade em que renuncia a faculdade de pleitear o direito do pagamento retroativo, informando, ainda, que não ingressou com demanda judicial questionando referida verba.

Os autos foram devidamente autuados no Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte e, em seguida, remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 166/Segesp, informou o preenchimento dos requisitos necessários pelo servidor, salientando que, na hipótese de deferimento do pedido, a verba deve ser concedida a partir da data de seu requerimento, 4.8.2016. Salientou, ainda, que os demonstrativos de despesas com pessoal referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 atestam que a incorporação da verba pleiteada não ultrapassa os limites de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal não opinou quanto à matéria, dada a ausência de dúvida no caso concreto.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados nos autos, verifica-se não haver óbice para o deferimento do pedido formulado por Romeu Ronaldo Carvalho da Silva, uma vez que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a incorporação da verba prevista no artigo 2º da LC n. 692/2012, constando, ainda, os demonstrativos que atestam não haver excesso aos limites de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A incorporação pleiteada nos autos foi assegurada pela Lei Complementar n. 692/2012 que, a fim de corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais

que asseguraram a alguns de seus integrantes o direito de incorporar os benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/1996 para o da LC n. 307/2004, concedeu a extensão da verba aos servidores atuais e futuros dessa carreira.

Os valores e requisitos para a incorporação da verba também vieram devidamente estabelecidos na legislação, conforme se verifica:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da Lei Complementar n. 154/1996 para o da Lei Complementar n. 307/04.

Art. 2º Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a concessão de verba aos servidores atuais e futuros da carreira auditoria, inspeção e controle, não contemplados com as decisões judiciais exaradas nos processos indicados no parágrafo anterior do artigo anterior, nos seguintes valores:

I - aos Auditores de Controle Externo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e

II – aos Técnicos de Controle Externo: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 3º O direito à incorporação dessa verba fica na dependência do cumprimento da seguinte condição:

I – para os agentes públicos que não ingressaram com ação judicial: comprovação da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo; e

II – para os agentes públicos que são partes dos processos nº 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.000 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba: comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

Conforme ressaltado pela SEGESP, o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior desta Corte de Contas, tendo apresentado o seu requerimento administrativo na data de 4.8.2016, oportunidade em que renunciou à faculdade de requerer o benefício com efeito retroativo, informando ainda que não ingressou com ação judicial acerca de referida verba.

Dessa forma, reitero não haver óbice legal para que seja deferido em favor do interessado o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir em favor do servidor Romeu Ronaldo Carvalho da Silva a incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da Lei Complementar n. 692/2012, cujo valor consiste na quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pagamento que deve se dar a partir da data de seu requerimento (4.8.2016), conforme artigos 4º e 5º da Lei Complementar n. 725/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como atestado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1987/16
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Seminário "Orientação para os membros dos Conselhos do Fundeb" (gratificação por atividade de docência)

DM-GP-TC 00525/16

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO. RESOLUÇÃO N. 206/16. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO.

1. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

2. Pagamento de gratificação autorizado.

Tratam os autos de análise do pagamento da gratificação por atividade de docência aos servidores Moisés Rodrigues Lopes e Cláudio José Uchoa Lima, como instrutores na ação educacional "Seminário sobre Orientações para os Membros do Conselho do Fundeb", nos municípios de Cacoal, Ariquemes e Porto Velho.

Com efeito, a Escola Superior de Contas (ESCON), com o objetivo de conferir concretude à pretensão pedagógica que se insere no centro de competência deste Tribunal, levou a efeito curso de capacitação/aperfeiçoamento oferecido.

Nos dias 23 e 24 de junho de 2016 a capacitação foi ministrada no município de Cacoal, conforme os Relatórios do Evento e de Trabalho (fl. 53), o Despacho da ESCON (fl. 54), a manifestação da CAAD (fl. 62) e a DM-GP-TC 00183/2016, por meio da qual esta Presidência já autorizou os respectivos pagamentos (fls. 66/67).

No município de Ariquemes, o evento efetivou-se nos dias 28 e 29 de junho de 2016, de acordo com os Relatórios do Evento e de Trabalho (fl. 74), o Despacho da ESCON (fl. 78) e a manifestação da CAAD (fl. 93).

Quanto a realização do seminário nesta capital, verifica-se que não foi possível sua efetivação na data inicialmente agendada (24 a 26.8.2016), restando pendente de definição nova data, conforme informações prestadas pelo servidor Moisés Rodrigues Lopes no Memorando nº 063/SERCEPVH/2016 (fl. 87)

Em relação aos instrutores observa-se que foram selecionados pela ESCON, a teor do art. 3º, § 5º, da Resolução n. 206/16, os quais ocupam cargos efetivos na seara deste Tribunal e possuem escolaridade e especialização compatíveis no tocante ao objeto de curso.

O programa do curso fora apresentado fora trazido a lume pela ESCON.

Fez-se prova no sentido de que o curso fora efetivamente realizado, nos municípios de Cacoal e Ariquemes, restando pendente de deliberação apenas o pagamento relativo ao evento ocorrido no município de Ariquemes.

Dado o exercício de 8h/a de atividade de instrutoria por cada um dos servidores, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (f. 78), a saber, a Cláudio José Uchoa Lima e a Moisés Rodrigues Lopes é devido o valor individual de R\$ 2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais).

É o relatório.

Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, o pagamento de gratificação atinente ao exercício de atividade de instrutoria fora disciplinado no âmbito deste Tribunal.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que aos servidores Cláudio José Uchoa Lima e Moisés Rodrigues Lopes é devido o pagamento da gratificação em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal e de seus jurisdicionados.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores ocupa cargo efetivo neste Tribunal, bem assim possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do programa do curso e da lista de frequência descortinados pela ESCON.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Cláudio José Uchoa Lima e Moisés Rodrigues Lopes no valor individual de R\$ 2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais), tendo em vista que exerceram 8h/a de atividade de instrutoria (município de Ariquemes), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão aos servidores interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3055/16
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS

ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00526/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor cedido, Francisco Carlos Almeida Lemos, cadastro 990699, lotado na Secretária de Gestão Estratégica da Presidência, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade referente aos períodos aquisitivos: 1.11.1984 a 31.10.1989, 1.11.1989 a 31.10.1994, 1.11.2004 a 31.10.2009 e 1.11.2009 a 31.10.2014 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 2).

Através do Memorando nº 45/2016/SECGEP (fl. 16), o Secretário de Gestão Estratégica da Presidência manifestou-se pela impossibilidade de afastamento do servidor para gozo de licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que o requerente completou os quinquênios ininterruptos de efetivo exercício (1984/1989, 1989/1994, 2004/2009 e 2009/2014), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0417/2016/Segesp – fls. 23/25).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a

título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos, que o requerente encontra-se cedido, sem ônus, a esta Corte de Contas, mediante o Ato de 9.12.2015, publicado no DOE ALE/RO nº 209, de 11.12.2015.

Resta ainda incontroverso que, conforme pontuou a SEGESP, o interessado faz jus a 12 (doze) meses de licença-prêmio, referentes aos quinquênios 1984/1989, 1989/1994, 2004/2009 e 2009/2014 e que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata, por imperiosa necessidade do serviço e que ele não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora possui direito.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos,

com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Francisco Carlos Almeida Lemos possui direito, referente aos quinquênios 1984/1989, 1989/1994, 2004/2009 e 2009/2014, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 23/25), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 22;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3283/16
INTERESSADO: JOSÉ ITAMIR DE ABREU
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00527/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor cedido, José Itamir de Abreu, matrícula 990568, nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, objetivando a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade (referente ao 4º quinquênio), para gozo nos meses de outubro, novembro e dezembro/2016 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 2).

Através da manifestação exarada à fl. 02, a chefia imediata do servidor manifestou-se pelo indeferimento do gozo da licença-prêmio.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que o requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2010/2015), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0416/2016/Segesp – fls. 21/23).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Inere-se dos autos, que o requerente foi agregado para exercer suas atividades nesta Corte de Contas, com renovação anual, sendo a última para o período de 1º.1 a 31.12.2016, conforme Decreto de 9.5.2016, publicado no DOE nº 83, de 9.5.2016.

Resta ainda incontroverso que, conforme pontuou a SEGESP, o pedido formulado pelo servidor para gozo de licença-prêmio referente ao 4º quinquênio (2010/2015) foi indeferido por sua chefia, bem como que ele não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora possui direito.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor José Itamir de Abreu possui direito, referente ao 4º quinquênio (2010/2015), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 21/23), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 20;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2789/16
INTERESSADA: JOANA DARC BENVINDA DE AMORIM
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 00528/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Joana Darc Benvinda de Amorim, cadastro n. 288, Auxiliar Administrativo, lotada no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade, relativas aos quinquênios 2012/2016 e 2007/2011, nos seguintes períodos: nos meses de novembro, dezembro/2016 e janeiro/2017 (2012/2016) e no mês de fevereiro/2017 (2007/2011) - fl. 02.

Através do Despacho nº 0337/2016-GPCPN, exarado à fl. 03, o Conselheiro Paulo Curi Neto manifestou-se pela inviabilidade do afastamento da servidora, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço, sugerindo assim a conversão em pecúnia do período, com o que anuiu a interessada.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0397/Segesp – fls. 10/12).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016 e a

1 (um) mês remanescente relativo ao quinquênio 2006/2011 (que será oportunamente apreciado nos autos n. 3000/2011), conforme asseverou a Secretária de Gestão de Pessoas, às fls. 10/12.

Apurou-se ainda que a servidora não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido por sua chefia, Conselheiro Paulo Curi Neto.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014).

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Joana D'Arc Benvinda de Amorim possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme asseverou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 10/12), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 9;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3520/16

INTERESSADO: SUELEN FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00529/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Suelen Ferreira da Silva, cadastro 990471, Assistente de Gabinete, lotada na Secretaria Geral de Administração, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias relativas ao exercício de 2016(fl. 1).

Às fls. 2/3 consta o despacho proferido pela Secretária-Geral de Administração, por meio do qual suspendeu as férias regulamentares, bem como o saldo de férias remanescentes de gestores e servidores vinculados à SGA, dentre eles, a requerente, diante da imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, assim, a respectiva conversão em pecúnia.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 5/6).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou a Secretária-Geral de Administração.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Suelen Ferreira da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5/6), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.^a Tatiana Maria Gomes Horeay Santos.

Havendo quórum necessário, às 9h10, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS EM MESA

O Conselheiro Presidente indagou os eminentes pares se trouxeram algum processo em mesa para julgamento. Na oportunidade, informou que trouxe o processo abaixo relacionado:

1 - Processo n. 02719/16

Assunto: Projeto de Orientação Normativa

Jurisdicionado: Jurisdicionado

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Trouxe um processo em mesa. Poderia afastar o que proponho por um juízo monocrático, mas decidi por bem compartilhar com o Pleno, como não há nada contencioso penso que dispensa a pauta. Gostaria de compartilhar com o Pleno a possibilidade de decisão em órgão colegiado." O processo abaixo relacionado será relatado na ordem normal da pauta:

2 - Processo n. 2916/16

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – supostas irregularidades no pagamento de pensões especiais a ex-governadores.

Unidade: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.

Responsáveis: Excelentíssimo Senhor Valdir Raupp de Matos, CPF n. 343.473.649-20, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;

Excelentíssimo Senhor Ivo Narciso Cassol, CPF n. 304.766.409-97, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;

Excelentíssimo Senhor Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00 – Ex-Secretário de Estado da Administração, período de 1º de junho de 2011 a 30 de setembro de 2013;

Excelentíssima Senhora Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, Ex-Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 1º de outubro de 2013 a 3 de fevereiro de 2015;

Excelentíssima Senhora Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 4 de fevereiro de 2015 a 30 de novembro de 2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02354/14 (Processo Origem n. 00366/10)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Assunto: Recurso de Reconsideração - PROC. Nº 0366/2010

Responsável: Pública Serviços Ltda. - CNPJ n. 04.804.931/0001-01

Advogados: Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Odair Martini - OAB n. 30-B, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Chrystiane Leslie Muniz - OAB n. 998,

Jacimar Pereira Rigolon - OAB n. 1740, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB n. 1569, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, advogado da empresa Pública Serviços Ltda, foi feita inversão de pauta.

O Conselheiro Presidente passou a palavra ao Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra para proceder à leitura do relatório.

Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, que ratificou o parecer exarado nos autos.

Neste momento, o Conselheiro Presidente convidou o Senhor Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, advogado da empresa Pública Serviços Ltda, para fazer sustentação oral. Comunicou que, na forma do artigo 87, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, teria o tempo de 15 minutos.

O Senhor Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, advogado da empresa Pública Serviços Ltda, se manifestou nos seguintes termos: "Como não há prova material de que a empresa participou de forma direta ou indireta nas fraudes da folha de ponto do Município de Ji-Paraná, entende a defesa que o caminho justo é o provimento do presente recurso de reconsideração." Dando prosseguimento, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Relator que submeteu à apreciação do Plenário as preliminares suscitadas pela recorrente no sentido de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso manejado e da incompetência deste Tribunal de Contas para a aplicação de sanções em seu desfavor, por não se tratar de responsável jurisdicionada a esta Corte, uma vez que constitui pessoa jurídica de direito privado.

Submetida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas.

Na oportunidade, o Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista dos autos.

Dando prosseguimento, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Relator que procedeu à leitura da parte dispositiva do voto, no sentido de:

"Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Pública Serviços Ltda, uma vez que a presente peça recursal preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação retro, nos termos do art. 31, Parágrafo único da Lei Complementar n. 154 de 1996, e, no mérito, negar provimento, uma vez que restou demonstrado a conduta omissiva culposa da Empresa Recorrente, por haver outorgado poderes ao Senhor Jorge Keichi Nishimoto para praticar, em seu nome, atos exorbitantes em decorrência da relação de trabalho existente, que culminou no desvio capitaneado pela servidora municipal Thaís Santos D'ávila, mantendo-se, portanto, inalterados os termos do Acórdão n. 77, DE 2014 - Pleno.

Por fim, o Conselheiro Presidente ratificou o pedido de vista do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

2 - Processo n. 04650/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 338/2012-Pleno, de 13/12/12/Possíveis Ilegalidades na Autorização dos Loteamentos Urbanos "Residencial Jardim. Bela Vista" e "Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Club" no Município de Ariquemes

Responsáveis: Niltom Edgard Mattos Marena - CPF n. 016.256.629-80, José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Milton Sebastião

Alonso Soares - CPF n. 606.951.459-91, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, Leandro Hernani Lemos - CPF n. 781.180.772-68, José Wellington Amorim - CPF n. 213.769.723-87, Nanci Maria Rodrigues da Silva - CPF n. 079.376.362-20, Amauri Guedes de Freitas - CPF n.

203.085.402-63, Hermenegildo Henrique Soares Júnior - CPF n. 623.674.392-49, Roque Risel Silva da Cunha - CPF n. 663.221.972-15, Laercio de Oliveira - CPF n. 088.200.909-53, Margrit Krueger - CPF n.

107.294.102-34, Vera Lúcia Sápiras de Oliveira - CPF n. 419.915.912-68

Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Arlindo Frare Neto - OAB n. 3811

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

DECISÃO: Extinguir os autos sem resolução de mérito, com advertências, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de preferência no julgamento feito pelo Senhor Arlindo Frare Neto – OAB n. 3811, foi feita inversão de pauta.

3. Processo n. 02719/16

Assunto: Projeto de Orientação Normativa

Jurisdicionado: Jurisdicionado

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em interpretação sistemática ao § 2º do artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996, fixa, no âmbito de sua competência e jurisdição, o entendimento de que os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, da Lei Complementar 154/1996, vedada a sua aplicação retroativa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Faço uma sugestão no sentido de que Vossa Excelência consigne na Decisão Normativa que esta interpretação passará a vigor a partir da publicação da decisão daquele processo, sob pena de termos uma enxurrada de processos arguindo nulidade de julgamento por não ter considerado interrupção de prazo. Isso dá mais segurança a decisão normativa." O Conselheiro Presidente acolheu a manifestação do Procurador-Geral do MPC.

4 - Processo n. 03134/98 (Apenso: 04362/97, 00306/98, 00040/98, 03204/97, 02133/97, 02132/97, 01666/97, 01668/97, 01667/97, 04507/97, 03977/97, 03569/97, 02776/97, 03069/99)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 1997

Responsáveis: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Ermes Soares Maia - CPF n. 242.338.972-87

Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB/RO nº 1659, Whanderley da Silva Costa OAB n. 916

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Arquivar o presente processo, com baixa de responsabilidade ao Senhor Ermes Soares Maria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 03629/15 (Processo de origem n. 03155/11)

Recorrente: Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04

Assunto: Acórdão n. 76/2015 - Pleno, Processo n. 03155/11/TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 03013/15

Interessado: Manoel Lopes de Oliveira

Assunto: Construção da ponte da linha 33

Responsável: Eloísa Helena Bertoletti - CPF n. 414.079.979-04

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Extinguir e, consequentemente, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 04474/15 (Processo de origem n. 00145/95)

Recorrente: José Lopes de Oliveira - CPF n. 086.167.014-00

Assunto: Processo n. 00145/95/TCE-RO (Processo n. 03304/15/TCE-RO - Apenso)

Jurisdição: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia

Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO,

Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 04471/15 (Processo de origem n. 00145/95)

Recorrente: José Francisco Gama da Silva - CPF n. 203.375.314-04

Assunto: Processo n. 00145/95/TCE-RO (Processo n. 03303/15/TCE-RO - Apenso)

Jurisdição: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n.4-B,

Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 00259/15 (Processo de origem n. 00940/2014)

Apenso: 00940/14

Recorrente: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 326.258.802-44

Assunto: Processo 00940/14/TCE-RO, Acórdão 168/2014-Pleno

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, rejeitar a

questão de ordem suscitada pelo embargante e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 01848/16 (Processo de origem n. 01531/13)

Responsável: Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos Infringentes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais - OAB n.5966

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito,

conceder parcial provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 03502/15 (Processo de origem n. 02440/10)

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Proc. n. 00259/13 (02440/10) TCE/RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Marcio Melo Nogueira -

OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Amadeu

Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito,

negar provimento, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 01666/16 (Processo de origem n. 02440/10)

Responsável: Construtora Marquise S.A

Assunto: Processo n. 00544/14/TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock - OAB n 4641, Cristiane da

Silva Lima Reis - OAB n. 1569, Paulo A. Ciari de Almeida Filho - OAB n.

130.053 OAB/SP, Leonardo Moreira Costa de Souza - OAB n. 163.279

OAB/SP, Débora de Borba Pontes Memória - OAB n. 14.801 OAB/CE,

Ordélio Azevedo Sette - OAB n. 138.485-A OAB-SP, Ricardo Azevedo

Sette - OAB n. 138.486-A OAB/SP, Adriana Kleinschmitt Pinto - OAB n.

5088, Maria Cristina Dall' Agnol - OAB n. 4597, Orestes Muniz Filho - OAB

n. 40, Maurício Marques Domingues - OAB n. 175.513 OAB/SP, Richard

Campanari - OAB n. 2889, Sérgio Soda - OAB n. 257.750 OAB/SP, Juliano

Dias de Andrade - OAB n. 5009

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito,

negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 01248/11 (Apenso: 03881/09, 00630/10, 00629/10,

00621/10, 01731/10, 01948/10, 03820/10, 03129/10)

Responsáveis: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Romeu

Reolon - CPF n. 577.325.589-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do

Município de Alto Paraíso-RO, relativas ao exercício financeiro de 2010, de

responsabilidade do Senhor Romeu Reolon, com determinações, nos

termos do voto do Relator, à unanimidade"

14 - Processo n. 04395/15 (Processo de origem n. 03486/14)

Interessada: Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER

- CNPJ n. 34.482.497/0001-43

Assunto: Processo n. 03486/14/TCE-RO

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado

de Rondônia - IPERON

Responsável: Thiago Denger Queiroz - CPF n. 635.371.092-53

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do

Relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 03541/14

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Assunto: Representação

Responsáveis: José de Oliveira de Souza - CPF n. 349.228.302-00, Maria

Margarida Soares - CPF n. 371.605.916-15, Laerte Silva de Queiroz - CPF

n. 156.833.541-53

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, julgá-la improcedente, com recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo n. 01600/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Tomada de Contas Especial - Análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do Município de Porto Velho- Semob Urbana - em cumprimento ao item I da Decisão 151/2014-Pleno do dia 26/06/14
Responsáveis: Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15, Nilson Moraes de Lima - CPF n. 851.213.392-91, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Francisco Sizinho Gomes - CPF n. 056.242.403-25, Getúlio Gabriel da Costa - CPF n. 035.730.522-15, M&E Construtora E Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04, Jonhy Milson Oliveira Martins - CPF n. 348.521.742-53, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Erenilson Silva Brito - CPF n. 469.388.002-78, Rr Serviços e Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Joberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Maria Auxiliadora Alencar De Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53, Sebastião Asséf Valladares - CPF n. 007.251.702-63, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Mirian Saldaña Perez - CPF n. 152.033.362-53
Advogados: Ermelino Alves de Araujo Neto - OAB n. 4317, Julio Cesar Brito de Lima - OAB n. 6790, Marcondes de Oliveira Pereira - OAB n. 5877
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Conhecer a presente Questão de Ordem suscitada na espécie, para o fim de anular, ex officio, o item 40 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 01601/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Tomada de Contas Especial - Análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equip. do Município de Porto Velho - Semusb - em cumprimento ao item I da Decisão nº153/2014 de 26.6.14
Responsáveis: Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, David de Alecrim Matos - CPF n. 815.324.157-53, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Adalberto Aparecido de Souza - CPF n. 629.608.812-49, Ladislau Rodrigues Ferreira - CPF n. 123.330.852-15, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Porto Junior Construções e Comércio - CNPJ n. 03.751.417/0001-84, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Eber Alecrim Matos - CPF n. 853.964.947-00, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Antônio Maria Alves do Nascimento - CPF n. 326.445.902-72, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15, Andresson Batista Ferreira - CPF n. 661.207.562-72, Nilson Moraes de Lima - CPF n. 851.213.392-91, Francisco Rodrigues da Silva - CPF n. 755.917.402-78, Elivaldo Tito Vargas - CPF n. 285.902.282-15, Carlos Roberto A. da Silva - CPF n. 192.092.232-68, Eliezio Santos Lima - CPF n. 149.490.592-20, João Francisco da Costa Chagas Júnior - CPF n. 778.797.082-00, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. 625.514.005-97, M&E Construtora E Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Gudmar Neves Rita - CPF n. 409.470.252-00, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, Rr Serviços E Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Robson Rufatto de Abreu - CPF n. 748.117.542-04, Fortal Construções Ltda. - CNPJ n. 34.788.000/0001-10, Joberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53, Carlos Roberto A. da Silva - CPF N. 192.092.232-68
Advogados: Ermelino Alves de Araújo Neto - OAB n. 4317, Júlio Cesar Brito de Lima - OAB n. 6790, Marcondes de Oliveira Pereira - OAB n. 5877
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Conhecer a presente Questão de Ordem suscitada na espécie, para o fim de anular, ex officio, o item 41 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 01602/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Tomada de Contas Especial - Análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equip. do Município de Porto Velho- Semagric - em cumprimento ao Item I da Decisão n. 154/2014-Pleno do dia 26/06/14
Responsável: Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15, Jeoval Batista da Silva - CPF n. 408.120.302-49, José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87, João Francisco da Costa Chagas Júnior - CPF n. 778.797.082-00, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. 625.514.005-97, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Silmo da Silva Santana - CPF n. 220.343.582-87, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Francisco Itamar da Costa - CPF n. 420.018.462-15, Josemar Peusa Silva - CPF n. 220.386.712-49, Marcelo da Silva Gomes - CPF n. 517.103.582-20, Rubens Aleine de Mello Nogueira - CPF n. 326.771.382-04, Maria Clarice Alves Braga - CPF n. 457.603.902-44, RR Serviços e Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Fortal Construções Ltda. - CNPJ n. 34.788.000/0001-10, Joberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53
Advogados: Ermelino Alves de Araújo Neto - OAB n. 4317, Júlio Cesar Brito de Lima - OAB n. 6790, Marcondes de Oliveira Pereira - OAB n. 5877
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Conhecer a presente Questão de Ordem suscitada na espécie, para o fim de anular, ex officio, o item 42 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo n. 04675/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Tomada de Contas Especial - em Cumprimento ao Item I da Decisão n. 152/2014-Pleno do dia 26/06/14
Responsáveis: Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Leila Cristina Ferreira Rego - CPF n. 585.237.822-49, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Porto Junior Construções e Comércio - CNPJ n. 03.751.417/0001-84, Marcos Borges de Oliveira - CPF n. 640.247.762-15, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, ENGEPAV Engenharia e Comércio Ltda. - CNPJ n. 03.496.885/0001-50, Anizio Rodrigues de Carvalho - CPF n. 219.769.532-00, Eber Alecrim Matos - CPF n. 853.964.947-00, Sebastião Asséf Valladares - CPF n. 007.251.702-63, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Regina Maria Ribeiro Gonzaga - CPF n. 203.600.452-00, Luiz Felício da Costa - CPF n. 084.636.382-87, Wilson Rogério Dantas - CPF n. 312.217.422-72, Otávio Justiniano Moreno - CPF n. 604.061.862-00, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15, Oelinton Santana - CPF n. 350.865.562-87, Nilson Moraes de Lima - CPF n. 851.213.392-91, Francisco Gomes de Freitas - CPF n. 161.976.902-68, João Francisco da Costa Chagas Júnior - CPF n. 778.797.082-00, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. 625.514.005-97, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04, Gudmar Neves Rita - CPF n. 409.470.252-00, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Rondomar Construtora de Obras Ltda. - CNPJ n. 04.596.384/0001-08, Rr Serviços E Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Fortal Construções Ltda. - CNPJ n. 34.788.000/0001-10, Joberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53, Mirian Saldaña Perez - CPF n. 152.033.362-53, David de Alecrim Matos - CPF n. 815.324.157-53
Advogados: Ermelino Alves de Araújo Neto - OAB n. 4317, Júlio Cesar Brito de Lima - OAB n. 6790, Marcondes de Oliveira Pereira - OAB n. 5877
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Conhecer a presente Questão de Ordem suscitada na espécie, para o fim de anular, ex officio, o item 43 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo n. 2916/16

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – supostas irregularidades no pagamento de pensões especiais a ex-governadores.

Unidade: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.

Responsáveis: Excelentíssimo Senhor Valdir Raupp de Matos, CPF n. 343.473.649-20, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;

Excelentíssimo Senhor Ivo Narciso Cassol, CPF n. 304.766.409-97, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;

Excelentíssimo Senhor Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00 – Ex-Secretário de Estado da Administração, período de 1º de junho de 2011 a 30 de setembro de 2013;

Excelentíssima Senhora Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, Ex-Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 1º de outubro de 2013 a 3 de fevereiro de 2015;

Excelentíssima Senhora Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 4 de fevereiro de 2015 a 30 de novembro de 2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Indeferir, por ora, o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo consistente na suspensão cautelar dos pagamentos das pensões especiais concedidas aos Ex-Governadores, hoje, Senadores da República, Excelentíssimos Senhores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol; e rejeitar, por ora, o pleito de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, e demais determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo n. 02920/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC N. 131/2009)
Responsável: Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra atende parcialmente às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo n. 03546/15 (Processo de origem n. 00953/14) - Recurso de Revisão
Recorrente: Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00
Assunto: Decisão n. 130/2014-Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto e, de ofício, determinar que seja excluído o item II da Decisão n. 414/2014 – Pleno, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo-e n. 02763/16
Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04
Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia - Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de agosto/2016, tendo como base a arrecadação do mês de julho/2016.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao conselheiro Paulo Curi Neto)
DECISÃO: Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de agosto de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei n. 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, com recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo-e n. 00435/16
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15, César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, João Rossi Júnior - CPF n. 663.091.151-20, Jairo Primo

Benetti - CPF n. 335.910.839-68, Geraldo Gabriel da Silva - CPF n. 483.429.049-20, Albanir Oliveira E Silva - CPF n. 588.958.091-49, Sérgio Dias de Camargo - CPF n. 390.672.542-15, José Luiz Alves Felipin - CPF n. 340.414.512-72, Marlene Aparecida Coviaque da Silva - CPF n. 307.673.182-34, Florisbela Lima - CPF n. 272.575.762-20
Assunto: Regularidade na Administração/Utilização dos Recursos Previdenciários e a Contabilização dos Atos/Fatos Administrativos.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Suspeitos: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao conselheiro Paulo Curi Neto)
DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Presidência do julgamento com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

25 - Processo-e n. 01860/16
Responsáveis: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - CPF n. 307.673.182-34, Vânia Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Rosângela Lúcia da Silva - CPF n. 390.709.722-04, César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Queila Cristina Nobre - CPF n. 689.213.652-49, Antonio Vanuso Rodrigues de Oliveira - CPF n. 654.226.512-00, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, José Geraldo Mendes - CPF n. 967.114.266-49, Arthur Paulo de Lima - CPF n. 252.547.402-30, Marco Antonio Andreilli - CPF n. 295.947.582-87, Osmario Silva de Oliveira - CPF n. 348.314.102-25, Valmir Antonielle Freitas - CPF n. 828.378.722-53, Luiz Carlos Moraes Capel - CPF n. 558.104.469-49, Valdivino Alves da Silva - CPF n. 802.725.092-72
Assunto: Transporte Escolar realizado pelo Município - Exercício 2013-2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Procurador: Fabio Fernando Pientz - CPF n. 735.907.382-00
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao conselheiro Paulo Curi Neto)
DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Presidência do julgamento com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

26 - Processo n. 02478/15 (Processo de origem n. 01635/11)
Recorrente: Silvio Soares do Nascimento - CPF n. 499.003.072-91
Assunto: Acórdão n. 39/15 - 2ª Câmara, atrelado aos autos n. 1635/11.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao conselheiro Paulo Curi Neto)
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

27 - Processo-e n. 01264/15
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin
Assunto: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS Eixo: Renúncia de Receitas
Responsáveis: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
DECISÃO: Recomendar à Administração Pública que elabore Plano de Ação discriminando quais medidas (em curto, médio e longo prazo) serão necessárias para aprimorar a gestão das concessões de incentivos fiscais pelo ente público, propiciando que sejam corrigidas as deficiências verificadas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: O Conselheiro Presidente rendeu elogios à equipe que elaborou o relatório de auditoria composta pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, que coordenou o trabalho, e os Auditores de Controle Externo Álvaro Rodrigues Costa e Bruno Botelho Piana, também contou com a participação de Sirleia Carla Sarmento Santos Soares, Auditora de Tributos do Estado, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo n. 01576/14 (Apensos: 03483/13, 04227/12)
Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013
Responsável: Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 04038/11 (Pedido de Vista em 30.6.2016)
Apenso: 02386/13
Interessado: Ministério Público do Estado
Assunto: Tomada de Contas Especial - Irregularidade na contratação emergencial da empresa L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. para fornecimento de refeições para atender aos hospitais dos municípios de Porto Velho e Cacoal - Decisão n. 131/2012-Pleno de 28/06/12
Responsáveis: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ n. 07.605.701/0001-01, Luiz Carlos Gregório - CPF n. 169.616.332-34, Anai Cristina Damiani - CPF n. 409.090.852-34 e Luzinete Cunha Ferreira - CPF n.º 446.126.642-72
Advogados: José D'assunção dos Santos – OAB/RO n. 1226, Fátima Luciana Carvalho dos Santos – OAB/RO n. 4799, Juliana Carvalho da Silva – OAB/RO n. 5511 e José Nax de Gois Junior – OAB/RO n. 2220
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Nada mais havendo, às 12h05, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 1º de setembro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
